



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de agosto de 2022

nº 2661 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 36
>>Portarias	Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 42
>>Pautas	Pág. 49



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1359/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento de Determinações
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
RESPONSÁVEIS: Alexandre Lopes Machado – CPF n. 598.116.762-91
 Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. 998.410.372-20
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ACÓRDÃO CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

DM 0121/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de verificação de cumprimento do item IV, do acórdão AC2-TC 00335/21, do Processo 01889/20, de minha relatoria. Vejamos o item mencionado:

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional, solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do DETRAN que **acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;**^[1]

2. Nesse sentido, o jurisdicionado apresentou o seu Relatório de Controle Interno de ID 1224813, em que, resumidamente, relatou o cumprimento do item IV, do acórdão AC2-TC 00335/21, do Processo 01889/20.

3. Após análise desse Relatório de Controle Interno do jurisdicionado, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da sua Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, em seu Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão, concluiu pelo cumprimento do item IV, do acórdão AC2-TC 00335/21, do Processo 01889/20, e propôs, como encaminhamento, considerar cumprida a determinação, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

4 Diante de todo o exposto e com base na documentação apresentada pelo Controle Interno do DETRAN, **conclui-se pelo cumprimento do esculpido no item IV do Acórdão AC2-TC 00335/21 (ID 1131541), haja vista as informações apresentadas pelo Senhores Alexandre Lopes Machado – Auditor Interno e Paulo Higo Ferreira de Almeida – Diretor Geral do DETRAN.**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5 Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, para sua apreciação, propondo:

4.1 Considerar cumprida o item IV Acórdão AC2-TC 00335/21 (ID 1131541), haja vista as informações apresentadas pelo Senhores Alexandre Lopes Machado – Auditor Interno e Paulo Higo Ferreira de Almeida – Diretor Geral do DETRAN no relatório de Controle Interno e anexos;

4.2 Alertar ao Diretor Geral do DETRAN sobre a necessidade de dar continuidade aos procedimentos de elaboração do Planejamento Estratégico da Autarquia, bem como em relação à regularização do imobilizado, dando prosseguimento à apuração dos bens não localizados no âmbito daquele Órgão, a fim de que o saldo contábil seja apresentado em conformidade com o saldo inventariado no encerramento do exercício.

É o relatório.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2022.

Elaborado por
 Maria Clarice Alves da Costa
 Técnico de Controle Externo - Matrícula n. 455

Supervisionado por
 Claudiane Vieira Afonso
 Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 366

Revisado por
 Gislene Rodrigues Menezes
 Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 486^[2].

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

I. Verificação de Cumprimento de Acórdão:

6. Como visto, a SGCE, em seu Relatórios de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão, concluiu pelo cumprimento do item IV, do acórdão AC2-TC 00335/21, do Processo 01889/20, e propôs, como encaminhamento, considerar cumprida a respectiva determinação.

7. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto ao cumprimento do item IV, do acórdão AC2-TC 00335/21, do Processo 01889/20.

8. Isso porque, o jurisdicionado adotou medidas quanto às determinações dispostas no respectivo voto, manifestando quanto ao atendimento das determinações pela Administração, nos termos do item mencionado.

9. Nesse sentido, vejamos outro trecho do Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão, da SGCE:

41. Em vista do apresentado no relatório de Controle Interno – DETRAN-RO e anexos (ID 1224813), verifica-se que foram adotadas providências para dar cumprimento ao item IV, por parte dos Senhores Alexandre Lopes Machado – Auditor Interno e Paulo Higo Ferreira de Almeida – Diretor Geral do DETRAN, em cumprimento ao Acórdão AC2- TC 00335/21, referente ao processo n. 01889/20, datado de 30.11.2021. (ID 1131541).

42. No tocante ao Imobilizado, em que pese ainda haja atualmente 510 (quinhentos e dez) bens não localizados, no montante de R\$ 582.738,76 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), observou-se que a Diretoria Técnica de Engenharia e Patrimônio em conjunto com os setores do DETRAN estão adotando medidas em prol da regularização dos bens e, considerando o apontamento inicial nas contas de 2019, houve regularização de 70,7% até o momento.

43. Quanto ao Planejamento Estratégico, embora, a elaboração e implementação pela Autarquia, ainda, encontra-se em estágio insipiente, não se pode dizer que ações não foram tomadas por parte daquele Órgão. Porquanto, não se trata apenas de alocação de recursos, mas uma mudança cultural a ser implantada pela administração.

44. A questão do baixo desempenho das metas físicas e orçamentárias poder-se-ia mencionar que já é uma anomalia pela ausência de um plano estratégico na entidade, haja vista que os argumentos se pautaram em conjuntura econômica e fatores externos, desconsiderando qualquer falha interna do órgão. Por isso, se faz necessário, que repise a necessidade de se implantar um plano estratégico naquele Órgão, alinhando as metas físicas e financeiras às necessidades da autarquia.

45. Por fim, quanto às determinações relativas às multas de trânsito, às diárias e aos suprimentos de fundos, constatou-se que foram adotadas providências para dar cumprimento ao item IV, sendo alguns resultados já observado pelo Controle Interno Setorial da Autarquia nas prestações de contas subsequentes.

46. Assim, ante o exposto reputar-se cumprida a determinação consignada no item IV do Acórdão AC2-TC 00335/21, referente ao processo n. 01889/20, (ID 1131541), de responsabilidade dos Senhores Alexandre Lopes Machado – Auditor Interno e Paulo Higo Ferreira de Almeida – Diretor Geral do DETRAN[3].

10. Por fim, registro, por oportuno, que deixo de remeter os autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao item II, da Recomendação n. 7/2014/CG.

11. Pelo exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida item IV, do acórdão AC2-TC 00335/21, do Processo 01889/20, de responsabilidade Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF n. 998.410.372-20, Diretor-Geral do Departamento de Estadual de Trânsito – DETRAN, e Alexandre Lopes Machado, CPF n. 598.116.762-91, Controlador Interno do DETRAN;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID 1131541, do Proc. 1889/20.

[2] ID 1234395, deste processo.

[3] ID 1234395.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2640/21-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49) – Presidente

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTTO PARCIAL. NOVA DETERMINAÇÃO SOB PENA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Verificado o cumprimento parcial de acórdão proferido por esta Corte de Contas, acolhem-se os opinativos técnicos e ministerial no sentido de notificar o responsável para que comprove o efetivo cumprimento dos itens faltantes, cuja omissão poderá ensejar a aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

3. Justifica-se a diligência, fundamentada no artigo 100 do Regimento Interno do TCE/RO, em observância aos *princípios da celeridade e da economia processual*.

DM 0110/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo n. 0325/17-TCERO, o qual teve como objeto a análise dos achados de auditoria operacional destinada a identificar possíveis casos incongruentes com as normas de regência relativas às acumulações de cargos, de empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016.

2. Por meio do referido Acórdão, foram direcionadas as seguintes determinações ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (IPERON):

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Deusdi Sérgio Furtado (CPF nº 368.590.794- 87) e Beatriz Mirando (CPF nº 805.697.492-04) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam percebendo indevidamente proventos de pensão;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade dos pagamentos, deverá a Administração oportunizar aos beneficiários que escolham uma das pensões, comprovando a cessão dos pagamentos de uma delas;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade das acumulações – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Raquel Pereira (CPF nº 84.672.002-78), Arita Vieira Bezerra Rodrigues (CPF nº 913.134.904-82), Aracy Maria dos Santos Brito (CPF n. 015.295.792-87), Geisa Guedes de Moura Andrade (CPF n. 242.333.404-44); Zenira Luiza Carvalho (CPF n. 040.920.151-00) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade – em decorrência de eventuais recalculatrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

3. Após notificado acerca do teor da decisão, o IPERON encaminhou documentação (Doc. 04324/20) que foi apreciada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, conforme Relatório ID 1192821.

4. A unidade técnica concluiu pelo cumprimento parcial do item II e cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00448/19, sugerindo-se como proposta de encaminhamento a notificação da Presidente do IPERON para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da alínea “d” dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19, especificamente quando às pessoas de Beatriz Miranda e Raquel Pereira, nos seguintes termos:

a) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade das acumulações – em decorrência de eventuais recalculatrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

5. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0210/2022-GPETV (ID 1242526), por meio do qual opinou sejam consideradas atendidas as determinações contidas nas alíneas “a, b e c”, dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19.

6. Ademais, manifestou-se o órgão ministerial seja:

II - notificada a Presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, para que, no prazo de 15 dias contados da notificação, inclusive sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, comprove o cumprimento da alínea “d” dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 0448/19, prolatado nos autos nº 0325/17, notadamente quanto às Sras. Beatriz Miranda e Raquel Pereira, nos moldes preconizados pela Equipe de Controle Externo da Corte de Contas;

III - Após a manifestação da responsável ou diante da apresentação da documentação alusiva ao cumprimento da alínea ‘d’ dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 0448/19 (Proc. nº 0325/17), dispensa-se o retorno dos autos para esta Unidade Ministerial;

IV – observada a pertinência da manutenção do Documento nº 02376/20, uma vez que seu conteúdo não se correlaciona com a temática objeto da presente demanda, nos termos do que foi proposto pela Unidade Técnica.

7. É o relatório. **DECIDO**

8. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo n. 0325/17, que teve como objeto procedimento de consolidação dos achados de auditoria operacional processada em conjunto com o Tribunal de Contas da União e outras Cortes de Contas, com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto Constitucional.

9. Por meio dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19, determinou-se ao IPERON:

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Deusdi Sérvio Furtado (CPF nº 368.590.794- 87) e Beatriz Mirando (CPF nº 805.697.492-04) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam percebendo indevidamente proventos de pensão;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade dos pagamentos, deverá a Administração oportunizar aos beneficiários que escolham uma das pensões, comprovando a cessão dos pagamentos de uma delas;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade das acumulações – em decorrência de eventuais recalitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Raquel Pereira (CPF nº 84.672.002-78), Arita Vieira Bezerra Rodrigues (CPF nº 913.134.904-82), Aracy Maria dos Santos Brito (CPF n. 015.295.792-87), Geisa Guedes de Moura Andrade (CPF n. 242.333.404-44); Zenira Luiza Carvalho (CPF n. 040.920.151-00) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade – em decorrência de eventuais recalitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

10. Em análise à documentação encaminhada pelo IPERON, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram seja considerado parcialmente cumprido o *decisum*, bem como determinada a notificação do IPERON para que comprove o cumprimento da alínea “d” dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 448/19.

11. Pois bem. Relativamente ao cumprimento do item II do acórdão em referência, nota-se que o IPERON informou ter notificado os beneficiários de pensão: Beatriz Miranda e Deusdi Renoir Sarmento Furtado acerca dos fatos. Apesar disso, conforme destacou o corpo técnico, não se demonstrou a abertura de procedimento administrativo disciplinar com vistas à apuração de eventuais responsabilidades, especificamente acerca da beneficiária Beatriz Miranda, a qual informou que “não irá renunciar seu direito líquido e certo” em continuar recebendo o benefício previdenciário de três pensões por morte.

12. Assim, evidencia-se, de fato, o cumprimento parcial do item II do Acórdão APL-TC 448/19.

13. Quanto ao item IV, o IPERON prestou as seguintes informações (p. 2/3 – ID 917559):

Ante as determinações postuladas, informamos que as servidoras Raquel Pereira e Geisa Guedes de Moura Andrade, foram notificadas através das notificações 17 e 19, respectivamente, a fim de encaminharem a este Instituto de previdência, documentos tendentes a comprovar a regularidade dos pagamentos, caso ainda continuassem recebendo indevidamente proventos de pensão e/ou documento de opção entre os benefícios que foram concedidos para regularização junto ao Tribunal de Contas.

a. A servidora Raquel Pereira, apresentou defesa com relação a notificação nº 17, informando “que o suposto acúmulo indevido de aposentadoria encontra-se judicializado sob nº 008634- 24.2009.4.01.4100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sem que se tenha notícia do trânsito em julgado da matéria”, bem como “requer seja apreciada a Defesa Administrativa, com a consequente abstenção de qualquer ato que venha contra a legalidade, segurança pública e dignidade da servidora”.

b. A servidora Geisa Guedes de Moura Andrade, i através da Informação nº 358/2020/PGE/IPERON, acolhida pela Presidente deste Instituto, foi deferido a unificação das matrículas nº 300003096 e 300003097, passando a prevalecer somente a matrícula 300003096, conforme Portaria nº 5713, publicada no Diário Oficial do Estado nº 113 de 12/06/2020.

Em razão do processo de unificação da matrícula da servidora encontrar-se no Controle Interno deste Instituto, para análise da conformidade, bem como o encerramento do calendário de Folha de Pagamento para o mês de julho/2020, ficou impossibilitada a unificação para este mês, mas tão logo seja providenciado no mês de agosto/2020, encaminharemos a ficha financeira, como documento comprobatório.

c. A servidora Aracy Maria dos Santos Brito, apresentou neste Instituto de Previdência requerimento administrativo de pedido de renúncia de aposentadoria deste Instituto de Previdência em 23/07/2018.

Através da Revogação de Ato Concessório nº 2, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 135 de 14/07/2020, a servidora foi desligada de folha de pagamento no mês de julho/2020.

Em cumprimento a determinação do Procurador deste Instituto, foi providenciado levantamento de valores a serem restituídos aos cofres do IPERON, no valor de R\$ 25.216,40 (vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos), bem como a Notificação nº 93/2020/IPERON-GEPREV, encaminhada à servidora, informando os procedimentos adotados neste Instituto de Previdência.

d. Informamos que a servidora ARITA VIEIRA BEZERRA RODRIGUES (CPF Nº 913.134.904-82), não consta no processo nº 0325/2017, de acumulação de cargo, sendo a mesma aposentada deste Instituto de Previdência, por invalidez, conforme Informação nº 1833/2016/PGE/IPERON, constante no Processo Físico nº 01- 1732.00169-0000/2016, o qual foi migrado para o SEI sob o nº 0016.400784/2019-11, bem como que, a servidora ZENIRA LUIZA CARVALHO (CPF Nº 040.920.151-00) em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Folha de Pagamento Governa WEB, a mesma não percebe nenhum benefício previdenciário neste Instituto, tampouco consta no processo nº 0325/2017.

14. Restou demonstrado, ainda, que houve a unificação da matrícula da servidora aposentada Geisa Guedes de Moura Andrade, referente a dois contratos de 20 horas no cargo de médico, modificado para um contrato de 40 horas, com posterior retificação do ato concessório de aposentadoria.

15. Já no que se refere à servidora aposentada Raquel Pereira, consoante registrou a unidade técnica, limitou-se o IPERON a apresentar informações acerca da defesa ofertada pela interessada, após notificação do Instituto.

16. Verifica-se, portanto, a necessidade de acolhimento dos opinativos técnico e ministerial, para o fim de notificar a presidência do IPERON para que comprove o cumprimento da alínea “d” dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19, prolatado nos autos n. 325/17, notadamente quanto às pessoas de Beatriz Miranda e Raquel Pereira.

17. Justifica-se a determinação na necessidade de observância dos *princípios da celeridade e da economia processual*, haja vista que uma vez comprovado o integral cumprimento do acórdão em análise, estará o feito apto a julgamento e posterior arquivamento definitivo.

18. Ante o exposto, com fulcro no artigo 100 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Determinar a notificação da Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de suportar as sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96, comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento da alínea “d” dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 0448/19, notadamente quanto às pessoas de Beatriz Miranda e Raquel Pereira, nos termos indicados pela unidade técnica (Relatório ID 1192821);

II - Dar ciência da presente decisão aos responsáveis e interessados, com cópia do Relatório ID 1192821, e informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01865/22-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA:Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0171/2022-GABEOS, proferida no Processo nº 00587/22.

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) – Recorrente

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

PROCURADOR: Winston Clayton Alves Lima – Procurador Diretor da Procuradoria Setorial do Iperon

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0103/2022/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVADA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) em face da Decisão Monocrática nº 0171/2022-GABEOS^[1], proferida pelo eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no Processo nº 00587/22, no

qual se aprecia, para fins de registro, a legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 250, de 11.3.2021, em favor da servidora Francisca Sonia Durgo dos Santos – CPF nº 114.165.482-20.[\[2\]](#)

2. Pela decisão recorrida é determinado ao órgão previdenciário que no prazo de 30 (trinta) dias anule o ato em referência por considerar não atendido o requisito do *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e notifique a servidora para que opte por uma entre as duas regras de aposentadoria que aponta. Destaco:

(...)

7. Calha rememorar que, nos termos do precedente supra, o pressuposto para a aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 é de que o ingresso no serviço público **em cargo efetivo (regime estatutário) deve ocorrer até 16 de dezembro de 1998**, podendo-se, a rigor, considerar, à luz do entendimento deste Tribunal, a transposição de regime celetista para estatutário desde que tenha ocorrido até a data referida.

8. Muito embora a servidora não tenha preenchido o requisito do *caput* do art. 3º da EC n. 47/05, a interessada contava com contava com 59 anos de idade, 37 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que seu deu a aposentação (fl. 7 do ID 1174087), enquadrando-se, dentre outras, na regra geral de aposentadoria do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88.

9. Assim, não havendo nos autos comprovação de que a servidora alcançou a regra de aposentadoria em que concedida (ato concessório de aposentadoria n. n. 250 de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 68, de 31.03.2021), é imperioso que o instituto de previdência anule o ato concessório e, após chamar a servidora para optar por outra regra de aposentadoria aplicável, faça publicar no Diário Oficial a nova aposentadoria e envie para análise de legalidade do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (**trinta**) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Anule o ato concessório de aposentadoria n. n. 250, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, em favor da servidora **Francisca Sonia Durgo dos Santos** - CPF 114.165.482- 20, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300006299, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, uma vez que não preenchido o requisito do *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II. Notifique a servidora para que ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

a) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens**;

b) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados **com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;

III. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

(...)

3. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2628, de 7.7.2022, considerando-se como data de publicação o dia 8.7.2022.[\[3\]](#) Já o presente Pedido de Reexame foi interposto em 8.8.2022[\[4\]](#), distribuído a este Relator[\[5\]](#) e teve sua intempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara.[\[6\]](#)

4. Expõe a autarquia previdenciária em sua petição de recurso as razões de fato e de direito de sua insurgência, fundamentos para eventual reexame da decisão monocrática recorrida, formulando pedido assim redigido:

3. DOS PEDIDOS

A luz do acima exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para *requerer*:

a) O **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática de n. 0171/2022-GABEOS até ulterior decisão de mérito;

b) No mérito, que esta Corte se pronuncie quanto qual compreensão será adotada a partir de então, no que se refere a aplicabilidade das regras de transição instituídas pelas emendas à constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, especificamente com relação aos servidores que estiveram afastados do serviço público com a edição dos Decretos 8.955, 9.044 e 8.954/00 e, posteriormente a publicação das emendas, foram transpostos para o regime próprio de previdência.

c) que seja o Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 11.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, da servidora Francisca Sônia Durgo dos Santos, considerado legal e registrado, na medida em que restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos com base na nas regras de transição das Emendas Constitucionais, porquanto ingressou no serviço público em 20.02.1984.

Termos em que, pede e espera deferimento.

É o relato necessário.

5. O Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 e 90 do Regimento Interno da desta Corte de Contas, *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

6. Importa observar que a Decisão Monocrática objeto de irrisignação é concessiva de tutela antecipatória, na forma do artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal^[7], cujo recurso cabível é também o Pedido de Reexame previsto no artigo 45 da Lei Orgânica nos termos do artigo 108-C do RI-TCE/RO^[8]

7. Tendo natureza jurídica de recurso deve atender a pressupostos de admissibilidade, conforme legislação de regência, como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal.

8. É o recurso cabível, portanto, no caso concreto.

9. Não obstante, e ainda que atenda aos demais pressupostos de admissibilidade, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso é patente a intempestividade do presente Pedido de Reexame protocolizado nesta Corte em **8.8.2022**^[9], considerando a publicação da decisão recorrida em **8.7.2022**^[10], como certificado pelo Departamento da 2ª Câmara^[11] e detalhadamente exposto no item 3, retro. É o que estabelecem os dispositivos reproduzidos a seguir, aplicáveis, no caso dos autos, em conformidade com o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 78 e 90 do Regimento Interno (transcrição acima), *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

10. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente previsto. Destaco:

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. O Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 31, Parágrafo único, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 91 do RI/TCE-RO.

3. Pedido de Reexame não conhecido, ante a sua intempestividade.

(Decisão Monocrática nº 0091/2021-GCWCS – Processo nº 876/2021 – Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra – D.O.e.-TCE/RO de 19.5.2021).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, §2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19- TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19- TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

(DM-0067/2021-GCBAA – Processo nº 944/2021– Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias – D.O.e.-TCE/RO de 17.5.2021).

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. DM nº 0196/2021/GCFCS/TCE-RO – Processo nº 02245/21 – Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva – D.O.e.-TCE/RO de 3.11.2021).

11. Diante do exposto, evidenciado que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido e dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que se não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) em face da Decisão Monocrática nº 0171/2022-GABEOS, proferida no Processo nº 00587/22, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao Recorrente e ao Procurador do Estado signatário da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado promova o apensamento destes autos ao Processo nº 00587/22.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID 1226112 do Processo nº 00587/22.

[2] ID 1173687 do Processo nº 0058722.

[3] Como certificado no Processo nº 00587/22 – ID 1226832.

[4] ID 1244012.

[5] ID 1244076.

[6] ID 1244375.

[7] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

[8] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (...)

[9] ID 1244012.

[10] ID 1226832 do Processo nº 00587/22.

[11] ID 1244375.

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01058/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 017/2022 -, Proc. Administrativo 316/2022.

JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Cacoal.

REPRESENTANTE: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. – CNPJ/MF nº 05.884.660/0001-04.

RESPONSÁVEIS: Adaiton Antunes Ferreira – CPF. nº. 898.452.772-68.
Valdenir Gonçalves Júnior – CPF. nº. 737.328.502-34.

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann – OAB/RO nº. 6894.
Jâmisson de Araújo Conceição – OAB/RO nº. 10497.
Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO nº. 7994.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

DM 0120/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação apresentada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., por meio de seus advogados constituídos, no qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2022, Processo Administrativo 0316/2022, que visa à contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimentos de veículos no município de Cacoal e no eixo Vilhena – Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e demais secretarias e autarquias municipais. (ID 1201646).

2. O representante, em síntese, suscitou que as impropriedades aventadas comprometeriam a lisura do certame, consistente na desclassificação ilegal de licitantes, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ofensa à confiança jurídica, sentido subjetivo da segurança jurídica, considerando que, na condução do certame, o pregoeiro fundamentou sua decisão de desclassificação em regra que não constava no edital.

3. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da licitação, e no mérito, sua consequente anulação.

4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. Após análise dessa representação, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

[...] presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, cf. item 3.1 deste Relatório.

57. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação" [12](#).

[...]

6. Em seguida, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0070/2022-GCJEPPM, deliberou-se (ID 1206337):

[...]

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital de pregão eletrônico representado, devendo, a licitação, ser interrompida, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação dos responsáveis pelo edital representado, conforme consta do cabeçalho, para, (i) comprovar a suspensão da licitação e (ii) querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre os itens que ensejaram a concessão da tutela provisória de urgência. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante e respectivos advogados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Comunicar o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

7. Apresentada a documentação, registrada sob o nº 3089/22 (ID 1210132 a ID 1210134) e nº 3138/21 (ID 1210643 a ID 1210644), subscrita pelo Pregoeiro Oficial do Município de Cacoal, enviando cópia do Aviso de Anulação do Pregão Eletrônico nº 017/2022, e Parecer de recomendações da Controladoria Geral, Ato contínuo, juntou a publicação da referida anulação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia **01.06.2022** (edição 3232), de 01/06/2022.

8. Após análise das referidas documentações^[3], a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX7, concluiu pelo arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto, considerando a anulação do Pregão Eletrônico nº. 017/2022 pela Administração Pública, bem como que se expeça alerta aos gestores -, ID. 1236864.

9. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, foi registrada convergência total com a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica, emitindo-se o opinativo da seguinte maneira -, ID 1240412.

[...]

3. CONCLUSÃO

Feitas as devidas considerações, o Ministério Público de Contas opina, desde já, em atenção ao r. despacho datado de 26.07.2022, observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, NO SENTIDO DE QUE ESSA EGRÉGIA Corte de Contas:

I - preliminarmente conheça da representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – Julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a anulação formal do Pregão Eletrônico n. 017/2022 pelo próprio jurisdicionado;

III - expeça alerta aos responsáveis para que, doravante, cuidem de motivar adequadamente as decisões de invalidação de atos administrativos – reservando a revogação para as razões de oportunidade e conveniência e a anulação para os casos de ilegalidade, como *in casu* –, bem como para que não incorram, em certames futuros, nas irregularidades arroladas no item 3 do relatório técnico^[4] e na, DM n. 00070/22-GCJEPPM, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996.

10. Finalmente, quanto aos defensores constituídos pelos responsáveis, é de se mencionar que os advogados Ian Barros Mollmann – OAB/RO nº. 6894, Jâmisson de Araújo Conceição – OAB/RO nº. 10497, e Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO nº. 7994, da empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., apresentaram Procuração Et Extra -, Pág. 015, sem reservas de iguais, outorgada pelo administrador da empresa reclamante.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Primeiramente, conforme a inaugural análise técnica (ID. 1204121) e a deliberação consubstanciada na DM 0070/2022-GCJEPPM (ID. 1206337), restou conhecida a presente Representação, com a concessão de tutela antecipatória requerida, eis que preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente.

14. Todavia, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, notadamente em função da notícia de que o Pregão Eletrônico nº. 017/2022 fora anulado^[5], outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID. nº. 1236864), em atenção aos princípios da eficiência, celeridade, efetividade, economicidade e da racionalização da máquina administrativa, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID. nº. 1240412), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo.**

15. De fato, conforme se verifica no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia -, dia **01.06.2022** (edição 3232), o prefeito do município, Senhor Adaiton Antunes Ferreira, valendo-se do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, entendeu presentes “os pressupostos de anulação do pregão, a fim de adquirir seu objeto”.

16. Assim, sem delongas, a anulação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público municipal (Diário Oficial nº 3232, de **01.06.2022**), implica arquivamento destes autos sem análise do mérito, por perda do objeto, não existindo mais motivos para o prosseguimento do feito nesta Corte de Contas, razão pela qual é de se determinar a sua extinção, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 247, §4º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

17. Ademais, conforme o § 4º do art. 62 do Regimento Interno, recai sobre o Relator a decisão pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas:

[...]

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados. (Incluído pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO)

[...]

18. Diante disso, tendo em vista que, com a anulação do pregão eletrônico que aqui se aprecia, a presente Representação perdeu sua "ratio essendi" (razão de ser), caracterizando a perda superveniente de objeto, decido, monocraticamente, pelo seu arquivamento.

19. Finalmente, é de se alertar aos responsáveis para que, caso seja iniciado novo processo licitatório com o mesmo objeto, não incorram nas mesmas irregularidades identificadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa.

20. Ante ao exposto, decido:

I – **Extinguir** o presente feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 0017/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, para a contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimentos de veículos no município de Cacoal e no eixo Vilhena – Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e demais secretarias e autarquias municipais;

II – **Alertar**, o senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF nº. 898.452.772-68) -, Prefeito do Município de Cacoal, e Senhor Valdenir Gonçalves Júnior (CPF nº 737.328.502-34) -, Pregoeiro da Prefeitura Municipal, ou quem vier a lhes substituírem, para que, doravante, cuidem de motivar adequadamente as decisões de invalidação de atos administrativos – reservando a revogação para as razões de oportunidade e conveniência e a anulação para os casos de ilegalidade, como *in casu* –, bem como para que não incorram, em certames futuros, nas irregularidades arroladas no item 3 do relatório técnico^[1] e na , DM nº. 00070/22-GCJEPPM, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996.

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno – DP-SPJ, que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, <https://tce.ro.gov.br>;

IV – **Determinar** ao Departamento do Pleno – DP-SPJ, que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos advogados arrolados no cabeçalho, para que tomem ciência acerca do teor desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, <https://tce.ro.gov.br>;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do representante indicado no cabeçalho, empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda. – CNPJ/MF nº 05.884.660/0001-04, na pessoa do seu representante legal, senhor Adélio Barofaldi – CPF. nº. 251.732.519-72, acerca do teor desta decisão;

VI – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relato

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[2] ID 1204121

[3] Docs. 3089/22 (ID 1210132 a ID 1210134) e nº 3138/21 (ID 1210643 a ID 1210644).

[4] Id 1236864. ¹⁷ Id 1206337.

[5] Docs. nº. 3089/22 (ID 1210132 a ID 1210134) e nº 3138/21 (ID 1210643 a ID 1210644).

[6] Id 1236864. ¹⁷ Id 1206337.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01385/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022- 2025 (PMS) e da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: Raíssa da Silva Paes – CPF n. 012.697.222-20, Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
 Gilberto Alves – CPF n. 259.862.014-34, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SUPOSTO ATRASO NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2022- 2025 (PMS) E DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE 2022 (PAS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], que relata sobre suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021, do Município de Guajará-Mirim.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante este e. Corte, se deram nos seguintes termos:

[...] Senhores entendam a divergência que vai acontecer os vereadores votarem agora?

1. Ainda não usaram todo orçamento de 2022. Talvez 50%
2. Ainda não está pronto o Plano Municipal de 2022 a 2025.
3. As ações 2022 ainda nem foram elaboradas para ser aplicado o recurso 5.
4. Já houve uso de saldo remanescentes em dezembro de 2021, que ainda está em andamento a execução.

Peço Que a justiça acompanhe o uso do superavit 2021, se deram andamento nas aquisições, empenhos que ficaram destinados afins.

Querem de qualquer forma movimentarem o dinheiro da saúde, sem acompanhamento do CMS que está sobre responsabilidade do CES, e não tem plano Municipal de Saúde, querem simplesmente através de votação na Câmara se aposarem do dinheiro da pasta de saúde que está um caos e sabe se lá para quais Benefícios, onde na sessão Ordinária tentaram votar, mas um Edil pediu vistas e foi aceito.

Mas estão tentando votar.

Precisamos de fiscalizações já que não temos aqui por parte da Câmara Municipal que deveria está fazendo seu papel de defensor do direito da população.

Desde já contamos com o apoio desta conceituada instituição de defesa dos direitos da população.

Segundo a Ouvidoria,^[2] o referido comunicado é anônimo. E, seguindo o curso da marcha processual, a documentação foi autuada^[3] e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4] e do art. 78-A do Regimento Interno.^[5]

Assim, após atuada a documentação, o Corpo Técnico, visando subsidiar os trabalhos de instrução, realizou diligência junto a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, conforme Ofício nº 196/2022/SGCE/TCERO e 218/2022/SGCE/TCERO (reiteração)^[6], objetivando robustecer os elementos indiciários contidos nos autos, para melhor elaborar a avaliação de seletividade.

A Prefeitura, por sua vez, por meio do Ofício nº 216/SEMSAU/22 (ID 1239897), encaminhou a seguinte resposta:

[...] 1. Reportamo-nos ao Ofício nº 218/2022/SGCE/TCERO e Ofício nº 196/2022/SGCE/TCERO, os quais visam instrução do processo nº 01385/22, em trâmite nesse Tribunal, informamos que esta Secretaria Municipal de Saúde já elaborou o Plano Anual de Saúde 2022, o qual está sendo encaminhado para o Conselho Municipal de Saúde para que seja apreciado pelo colegiado e providenciado a Resolução.

2. Quanto ao Plano Municipal de Saúde 2022-2025, informamos que em virtude da rotatividade de servidores, bem como carência de equipe técnica, especializada na elaboração de um plano mais detalhado, o planejamento desta Secretaria Municipal de Saúde ficou prejudicado, contudo, estamos em fase de elaboração, carecendo um pouco mais de tempo para que o referido plano seja finalmente concluído.

3. Informamos que tão logo tenha sido aprovado pelo Conselho Municipal, estaremos encaminhando o PAS 2022 a essa Corte de Contas, nos moldes requisitados.

Com isso, a Unidade Instrutiva promoveu o exame deste feito (ID 1241943), concluído pelo **preenchimento dos requisitos da seletividade para ser processado em ação específica de controle**, pois atingiu a pontuação de 73 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, propondo pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para o exame quanto à elaboração de proposta de fiscalização, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, houve manifestação por parte daquela Unidade (ID 1244757), a qual **opinou pelo processamento do PAP em fiscalização de Atos e Contratos**, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

9. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Admitir** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO; e

b. Determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP em ação de controle específica na modalidade de **Fiscalização de Atos e Contratos** ante a presença dos requisitos elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art.78-C do Regimento Interno do TCE/RO

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, denota-se que a demanda preencheu as condições prévias necessárias para ser submetida à análise da seletividade e, conforme exame realizado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas (ID 1241943, pág. 6), o PAP atingiu a pontuação necessária para seu processamento em ação específica de controle no âmbito desta Corte de Contas (73 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT).

Em sede de juízo de admissibilidade, a *priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, teria natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; no entanto, **o procedimento não preenche os requisitos objetivos** estabelecidos na forma do art. 80[7] do Regimento Interno, **uma vez que não há na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas (ID 1220965), a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de sua competência constitucionalmente estabelecida e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[8] do Regimento Interno.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 35 e 48, o comunicado de irregularidade contempla, que o Município de Guajará-Mirim ainda não teria elaborado nem o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) [9] nem e a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) [10], que são dois importantíssimos instrumentos de planejamento e gestão dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, ambos previstos na Lei Complementar Federal n. 141/20124[11] e na Lei Federal n. 8080/1990[12], bem como suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021.

Sendo salientando pelo Corpo Técnico, que a elaboração das peças (PMN e PAS) são de natureza obrigatória, e indispensáveis para orientar a execução e gerenciamento das ações da saúde dos entes federados, e a sua não elaboração ou elaboração a destempo, caracteriza-se como indicativo de grave descumprimento legal.

Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, ainda que o Plano Municipal de Saúde, venha a ser concluído, como noticiado pela Prefeitura no Ofício [13] alhures, seu papel perante nas peças orçamentárias já pode estar comprometido, uma vez que deveria ter sido utilizado como subsídio para compor a LDO/2022, que, por sua vez, orienta a elaboração Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2022, que já se encontra em plena execução desde o mês de janeiro.

Dessa forma, o Projeto de Lei n. 33/GAB-PREF-22, que tem por objeto a proceder à abertura de crédito adicional especial com abertura de ficha ao orçamento geral do município do exercício financeiro de 2022, com recursos do superávit financeiro referente aos recursos do exercício de 2021, na área de saúde, não tem suporte nem do PMN nem do PAS.

Sendo assim, considerando que no *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I[14], da Resolução n. 291/2019, **devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades.**

Nesse seguimento, entende-se que deve ser promovida, de pronto, a **notificação da Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, para que, dentro de suas respectivas competências, adote medidas imediatas cabíveis, de modo a estabelecer à elaboração do Plano Municipal de Saúde, de natureza obrigatória e periodicidade quadrienal, para que não ocasione a suspensão de repasses de recursos estaduais e federais aos municípios que se encontram inadimplentes com tal exigência, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal[15], pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, assim como pelos danos que por ventura possam decorrer, em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por fim, revela-se necessário, neste interregno processual, determinar a retirada do sigilo dos presentes autos, pois nestes feitos já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno[16]. Portanto, não existem prejuízos para a continuidade destas instruções processuais, devendo prevalecer, assim, a regra da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB.

Posto isto, sem maiores digressões, presentes os requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019[17], c/c arts. 78-C do Regimento Interno, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, razão pela qual **DECIDE-SE:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar 154/9614 c/c art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO e art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de analisar a responsabilização sobre o suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021.

II – Determinar a Notificação da Senhora **Raíssa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim e do Senhor **Gilberto Alves** (CPF: 259.862.014-34), Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas imediatas quanto à elaboração do Plano Municipal de Saúde, de natureza obrigatória e periodicidade quadrienal, para que não incorram no risco de suspensão de repasses de recursos estaduais e federais aos municípios que se encontram inadimplentes com tal exigência, conforme previsto no art. 22, II da Lei Complementar Federal n. 141/2012[18], sob pena de multa em face de eventual inação, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96[19];

III – Determinar a Retirada do SIGILO conferido aos presentes autos, pois neste feito já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, assim, prevalecendo o princípio da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao **Departamento Do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96[20] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno[21].

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 0420287/2022/GOUV, de 15/06/2022 (ID=1220965).

[2] Memorando n. 0420287/2022/GOUV (ID 1220965).

[3] Conforme Despacho n. 0423647/2022/GOUV (Documento ID 1220963).

[4] “Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade [...]*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

[5] “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua atuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade”. RONDÔNIA, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

[6] Juntada ID 1241100.

- [7] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.
- [8] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- [9] **O Plano Municipal de Saúde – PMS** é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera de gestão do SUS para o período de quatro anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera de governo. É a base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção. Fonte: Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde – Unasus: O Plano Municipal de Saúde e suas Programações Anuais de Saúde (pdf).
- [10] **A Programação Anual de Saúde – PAS**, é o instrumento que detalha para o respectivo ano, as ações e os serviços, as metas, os indicadores e os recursos para a operacionalização do Plano Municipal naquele ano específico. É elaborada no mesmo momento da elaboração do Plano Municipal de Saúde, que gerará uma programação para cada ano. A cada ano a PAS deverá ser atualizada e subsidiar a LDO do respectivo ano. Deve ser apreciada pelo conselho municipal antes de envio da Lei de diretrizes Orçamentária - LDO, para a Câmara Municipal, atendendo aos dispositivos da LC 141/2012. A data de apreciação da LDO pela Câmara Municipal é definida pela Lei Orgânica do município. Fonte: Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde – Unasus: O Plano Municipal de Saúde e suas Programações Anuais de Saúde (pdf).
- [11] Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.
- [12] Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- [13] Ofício nº 216/SEMSAU/22 - ID 1239897.
- [14] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.
- §1º A proposta de fiscalização indicará:
- I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;
- Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022
- [15] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
- [16] **Art. 61-A.** - Os servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado assegurarão às atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento, o sigilo necessário à elucidação dos fatos e atos investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 75. (Incluído pela Resolução nº 134/2013) [...] § 1º Nos procedimentos de auditoria ou inspeção, poderá ser requerida ao Relator a decretação de sigilo da fiscalização a ser iniciada ou em andamento, até o término da apuração. (Incluído pela Resolução nº 134/2013). RONDÔNIA.
- [17] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno.
- [18] **Art. 22.** É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos: [...] II - à elaboração do Plano de Saúde.
- [19] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.
- [20] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.
- [21] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.
- § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1065/22–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas atos praticados com desvio de competência pela controladora-geral do município, bem como possível irregularidade no não chamamento de aprovado em concurso público para o cargo de auditor de controle interno. Concurso Público n. 001/2020/PMMA/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34
 Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADO: Sem advogado nos autos
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE APÓCRIFO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0119/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de manifestação anônima, recebida pelo canal da Ouvidoria com solicitação de sigilo, que trata, em suma, sobre possível desvio de competência pela Controladora-Geral do município de Ministro Andreazza, bem como sobre suposta irregularidade no não chamamento de aprovado em concurso público para o cargo de auditor de controle interno.
2. De acordo com o Memorando n. 12/2022/GOUV, de 12/05/2022 (ID 1201811), aportaram nesta Corte de Contas “dois comunicados de suposta irregularidade, sendo um com sigilo, acerca de desvio e excesso de competência em execução de atos por parte da Controladora Geral do Município de Ministro Andreazza.
3. Mais adiante, o expediente afirma que “as demandas trazem à tona que a atual Controladora está exercendo atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno, tendo sua criação e atribuições dispostas na Lei n. 2.006/PMMA/2019, mormente a elaboração de relatório de auditoria interna e Certificado de Auditoria da Prestação de Contas do exercício 2021, dentre outras”.
4. A documentação anexa ao Memorando não traz a identificação, qualificação e endereço do autor, trata de assuntos genéricos e não anexou indícios ou provas mais detalhadas dos fatos narrados.
5. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. A SGCE, por sua vez, no Relatório Técnico de ID 1218454, assim sumariou as supostas irregularidades trazidas pela manifestação anônima:
 (...)
 4. É bastante confuso o primeiro comunicado encaminhado à Ouvidoria de Contas, que, além de várias transcrições de dispositivos legais e de considerações sobre assuntos diversos (p. ex. “cargo”, “excesso de poder” e “omissão da Administração”) ao final, arrola alguns comentários, que, em princípio, parecem estar relacionados com o **Relatório do Controle Interno a respeito da prestação de contas do Município de Mário Andreazza, referente ao exercício de 2021**, que se encontra juntado no **processo n. 00738/22[3]**, bem como nos presentes autos, ID=1218406.
 5. Eis as supostas situações irregulares relacionadas pelo autor (sic):
 (...)
 Por fim, diante do exposto tem-se o seguinte:
 - Na página 117 o certificado de auditoria referente à prestação de contas do ano de 2021 foi emitido pela servidora Ediane Simone Fernandes (controlador geral do município);
 - O acompanhamento do cumprimento das metas prevista na lei de diretrizes orçamentárias, no plano plurianual e a execução do orçamento e do programa de trabalho referente à prestação de contas do ano de 2021 foi feito pela servidora Ediane Simone Fernandes (controlador geral do município) conforme consta na página 5 itens II do relatório do controle interno na prestação de contas referente ao ano de 2021;
 - Na página 42 o item III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, contemplando no mínimo: a) Avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias foi emitido pela servidora Ediane Simone Fernandes (controlador geral do município);
 - Na página 110 a comunicação para o TCE RO das falhas ou irregularidades constatadas foi realizada pela servidora Ediane Simone Fernandes (controlador geral do município).

Conclui-se que fica evidente o excesso de poder nos elementos de formação dos atos administrativos, em especial o elemento competência, no cargo o qual faz jus a servidora Ediane Simone Fernandes.

6. No segundo comunicado, após uma série de novas digressões (p. ex. "governança pública", "fraudes", "gestão baseada em riscos", "sistema de controle interno"), assim concluiu o autor (vide págs. 17/32 do ID=1201811), *verbis*:

(...)

Do exposto, reitero ao controle externo do Executivo para que se posicione em relação aos fatos mencionados anteriormente, de modo a verificar a possibilidade da implementação, via lei municipal, do sistema de controle interno nos moldes requeridos pelas normas constitucional e legais demonstradas.

Por fim, destaca-se que o cargo de auditor de controle interno encontra-se vago desde a sua criação (ano de 2019), e as atribuições desse, em nada se confundem com o cargo em comissão de controlador geral do município que têm suas atribuições definidas no art. 8º da lei 1528/2016 do município de Ministro Andrezza. Destaca-se a homologação do concurso público realizada em janeiro de 2020. Destaca-se ao direito subjetivo do primeiro colocado no concurso público referente ao cargo de auditor de controle interno, e acredito que a ideia de se fazer um concurso é porque há carência de pessoal para um cargo público, sendo evidente que ao ser realizado um edital de concurso público é para o preenchimento imediato das vagas prometidas. A discricionariedade do poder executivo não pode servir de escudo para o cometimento de possíveis atos ilegais, como por exemplo: excesso de poder na modalidade desvio de competência realizada por servidores, entre outros. Diante das informações expostas, aparentemente trata-se da preterição do cargo de auditor de controle interno.

(...)

7. Após análise da documentação acostada, o Corpo Instrutivo concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) trata de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Todavia, em que pese tenha preenchido os requisitos, a unidade técnica constatou que a informação **não está apta** a ser apurada, haja vista que o índice RROMa obtido indica que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao prefeito do Município de Ministro Andrezza (José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34) e à controladora geral do mesmo município (Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2021, do Município de Ministro Andrezza, objeto do processo n. 00738/22, haja vista as acusações feitas nos comunicados enviados à Ouvidoria de Contas sobre o Relatório de Controle Interno, que compõe aqueles autos;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. É o necessário a relatar.

10. Passo a fundamentar e decidir.

11. Pois bem.

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por meio de seu art. 9º, preceitua que nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise da seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público.

13. *In casu*, como dito no relatório que precede esta decisão, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE.

14. Segundo a SCGE (ID 1218454), a demanda **pontuou** apenas **36,8 (trinta e seis vírgula oito)** pontos no índiceRROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.
15. Isto é, **restou**, a demanda, com **13,2 (treze vírgula dois)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
16. Vê-se então, que a documentação **não** tem condições de ser processada como “denúncia”, conforme disposto no art. 80⁴ do Regimento Interno, uma vez que também não traz a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio redigida numa linguagem clara e objetiva, nem acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.
17. Ademais, considerando que não preencheu os requisitos de risco, relevância e materialidade, também **não** pode ser processada como “fiscalização de atos e contratos”, nos termos do art. 78-C⁵ do Regimento Interno.
18. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
19. Neste ponto, é de se mencionar que, embora o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO determine, ainda, nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise da seletividade, a notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para conhecimento e eventual adoção de medidas cabíveis, no caso em apreço, a medida se mostra dispensável.
20. Isto porque tramita neste Tribunal o processo n. 1387/22, PAP convertido para Fiscalização de Atos e Contratos (DM 00111/22-GCJEPPM) e cujo objeto é “denúncia” por supostas “irregularidades/ilegalidades na forma de provimento de cargo de Controlador-Geral da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza e na acumulação de cargos pela respectiva Controladora-Geral, Ediane Simone Fernandes”.
21. Desta forma, embora os fatos em apreço nesses autos não tenham preenchidos os requisitos de admissibilidade para processamento do PAP, nos autos n. 1387/22 haverá a apuração das supostas irregularidades noticiadas, ensejando a atuação deste Tribunal.
22. Aqui, é de se mencionar também que tramitou, nesta Corte de Contas, o processo n. 1786/21, igualmente arquivado pelo não preenchimento dos critérios de seletividade, cujo objeto era comunicado de irregularidade de origem anônima, narrando possível desvio de função, pela alocação da contadora Ediane Simone Fernandes para exercer o cargo efetivo de auditor de controle interno, na Prefeitura do Município de Ministro Andreazza.
23. Apesar disso, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
24. Por fim, quanto ao sigilo dos presentes autos, eles foram atribuídos em razão de solicitação expressa do autor da manifestação no canal da ouvidoria.
25. Todavia, neste momento, é de se determinar seu levantamento pois, não bastasse o caráter o anônimo da manifestação, prevê o Regimento Interno, em seu art. 247-A, que “após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo”.
26. Pelo exposto, decido:
- I – **Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no art. 80 c/c o art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), e à Controladora-Geral, Ediane Simone Fernandes (CPF n. 439.895.602-63), ou de quem vier a lhes substituir.
- III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que extraia cópia da presente deliberação, encaminhando-a à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e juntada aos autos n. 1387/22.
- IV - **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- V – **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.
- VI – **Levantar** o **sigilo** destes autos, nos termos do art. 247-A do Regimento Interno.

VII - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor no comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Prestação de contas do Município de Mário Andreazza, exercício de 2021.

[4] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[5] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01712/22–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de rescisões contratuais ao senhor Cleiton Alves Cardoso. Notícia de Fato nº 2022001010007701(MP/RO).
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEIS: Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20.
Albanir Oliveira Silva – CPF n. 588.958.091-49.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura).
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COMUM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, e Perda do objeto, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente da Câmara Municipal, e ao Controlador Interno da Câmara, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0118/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (3º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), de documento intitulado de “**Representação**” [1], dando conta da “Notícia de Fato nº 2022001010007701 [2]”, versando sobre possíveis irregularidades no pagamento de verbas rescisórias ao senhor Cleiton Alves Cardoso -, Chefe de Gabinete da Câmara do Município de Rolim de Moura, - ID. 1239954, *transcrevo*;

[...]

REPRESENTAÇÃO em face de:

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 581.041.002-20, nascido aos 01/03/1977, natural de Cacoal/RO, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, situada na Avenida João Pessoa, nº 4463, centro, Rolim de Moura/RO, e;

CLEITON ALVES CARDOSO, portador do RG nº 683910 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 664.393.882-15, nascido aos 01/10/1982, natural de Cacoal/RO, Chefe de Gabinete e Administração Geral da Câmara Municipal de Rolim de Moura/ RO, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, situada na Avenida João Pessoa, nº 4463, centro, Rolim de Moura/RO, em razão dos fatos a seguir transcritos;

1 – DOS FATOS

Instaurou-se na 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO a Notícia de Fato nº 2022001010007701, com a finalidade de apurar possíveis pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, dentre eles as verbas rescisórias do Chefe de Gabinete da Casa Legislativa, CLEITON ALVES CARDOSO.

Nos citados autos apurou-se que CLEITON foi nomeado para exercer o cargo de Chefe de Gabinete e Administração Geral pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA, em 11 de janeiro de 2021.

Ocorre que, no dia 31 de março de 2022 o citado servidor foi exonerado do exercício do cargo em comissão pelo Presidente da Casa Legislativa por meio da Portaria nº 009/GP/DP-2022. Todavia, na mesma data CLEITON foi nomeado novamente pela Presidência da Câmara Municipal para ocupar o mesmo cargo, conforme a Portaria nº 010/GP/DP-2022.

Em razão da exoneração e consequente rescisão do vínculo contratual, CLEITON recebeu da Casa Legislativa Municipal **verbas rescisórias no valor de R\$ 24.577,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).**

Instado a prestar esclarecimentos sobre o fato, o Presidente do Poder Legislativo Municipal aduziu que

[...] Em razão do encerramento daquele vínculo funcional, surgiu para a administração, o dever de pagar as verbas rescisórias (décimo terceiro proporcional, férias trabalhadas indenizadas, acrescidas do adicional). A rotina administrativa da Câmara Municipal, cumprindo a legislação e evitando o enriquecimento sem causa e endividamento do órgão, impõe o dever de pagar a rescisão dos servidores logo após a exoneração. Tal conduta é adotada em todos os processos administrativos de rescisão de servidores.

Em relação à nomeação para o novo vínculo, após a exoneração, o gestor optou por nomear novamente o servidor para o cargo, iniciando um novo vínculo, tratando-se a nomeação de discricionariedade da administração, pautada na relação de confiança, por se tratar de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. [...]

Assim, o ato levado a efeito pelo Presidente da Câmara Municipal ocasionou o pagamento de verbas rescisórias ao servidor CLEITON, sem o efetivo encerramento do vínculo contratual, uma vez que houve exoneração e recontração no mesmo dia, relevando-se, desse modo, uma manobra para recebimento de verbas, acarretando ato antieconômico.

2 – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de representações e denúncias. Visam ambos os institutos a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

A possibilidade de Representação, por parte do Ministério Público do Estado, está prevista no artigo 52-A, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996.

Assim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, visando impedir e/ou reparar a perpetuação do potencial ilícito.

3 – DO DIREITO

Os cargos em comissão estão previstos no art. 37, II e V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

Nesses termos, os cargos em comissão caracterizam-se pela existência de estreito vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, motivo pelo qual a Constituição permite sua livre nomeação e exoneração, excetuando a regra do concurso público.

Apesar da discricionariedade que reveste a nomeação e exoneração em cargo em comissão, é certo que o administrador não pode exercê-la de forma ampla e irrestrita, pois sua atuação está submetida aos limites legais. Por exemplo, não é possível a nomeação pela autoridade de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, pois incorreria em afronta à Súmula Vinculante nº 13.

Outra baliza estabelecida pelo ordenamento jurídico para a prática do ato discricionário é que ele deve atender à **finalidade prevista em lei**. Ao discorrer sobre a finalidade dos atos administrativos, Maria Sylvania Zanella Di Pietro aduz que **Finalidade** é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.

[...]

Pode-se falar em **fim** ou **finalidade** em dois sentidos diferentes:

1. em sentido amplo, a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter finalidade pública;

2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.^[3]

Registre-se, por oportuno, que não há dúvidas de que a finalidade legal do ato de exoneração de servidor público é **romper o vínculo jurídico entre aquele e a administração pública**, dispensada a motivação do ato em caso de cargo em comissão, em razão da discricionariedade que é atribuída à autoridade nomeante pela legislação.

Com efeito, o ato administrativo deve atender tanto à sua finalidade em sentido amplo, ou seja, atender ao interesse público, como em sentido restrito, qual seja, buscar o resultado previsto em lei. Quando a autoridade administrativa pratica um ato para perseguir interesses particulares e obter um resultado não admitido pela lei este será eivado de **ilegalidade por desvio de poder**.

Registre-se, por oportuno, que não há dúvidas de que a finalidade legal do ato de exoneração de servidor público é **romper o vínculo jurídico entre aquele e a administração pública**, dispensada a motivação do ato em caso de cargo em comissão, em razão da discricionariedade que é atribuída à autoridade nomeante pela legislação.

Todavia, no presente caso o Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura exonerou seu Chefe de Gabinete e o nomeou novamente **no mesmo dia e para o mesmo cargo**, inclusive, em portarias subsequentes (nº 09 e 10). Diante disso, é evidente que **nunca houve a intenção da autoridade nomeante de encerrar vínculo funcional do servidor**, uma vez que no mesmo dia editou atos exonerando-o e nomeando-o.

A prática, de forma patente, destinou-se apenas a consubstanciar uma **exoneração meramente formal para autorizar o recebimento das verbas rescisórias pelo servidor** sem que ele efetivamente fosse desligado da entidade pública.

Portanto, é evidente que o ato é **nulo**, pois praticado em claro desvio de finalidade, qual seja, atender ao interesse privado do servidor em receber suas verbas rescisórias. Assim, os representados utilizaram-se de artifício para permitir a retirada de valores dos cofres públicos em momento irregular.

Destaque-se que, a despeito da discricionariedade na livre nomeação e exoneração de servidor comissionado alegada pelo Presidente da Câmara Municipal para explicar sua conduta, tal poder não pode ser exercido para fins diversos dos previstos em lei e com o objetivo de atender a anseios particulares.

Ante o exposto, caracteriza-se como ilegal a exoneração e nomeação subsequentes do Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Rolim de Moura, pois foram realizadas em desvio de poder para fim antieconômico ao erário.

[...]

2. Diante dessa “Representação”, o Ministério Público – 3º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, requereu o seguinte:

4 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as irregularidades narradas, requer:

1.– Seja recebida a presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

2.– Seja examinado o procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas, aplicando-se as medidas cabíveis, em especial a aplicação de multa aos Representados e, ao final, ultimadas as diligências instrutórias, seja definida a responsabilidade dos Representados no âmbito da Corte de Contas.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [4](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1243005, fls. 052/061, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **Não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente **arquivamento**;

b) Que seja dado ciência ao presidente e ao controlador geral da câmara **municipal de Rolim de Moura/RO**, ou a quem lhes suceder, dos fatos comunicados, para conhecimento e adoção das medidas internas de controle, e caso sejam identificados danos, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação, em termos análogos aos exarados na DM n. 00088/21-GCJEPPM (proc. 00985/22).

c) **Que seja dado ciência** ao Ministério Público de Contas e ao autor.

5. Segundo a SGCE, "...estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle".

6. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **34,0 (trinta e quatro)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 34 (trinta e quatro) pontos no índice RROMa**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. O Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Importa consignar, que aportou nesta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, denúncia anônima com o mesmo conteúdo, a qual foi atuada sob o n. **00985/2022/TCE-RO**.

30. Na análise de seletividade realizada naqueles autos, a notícia não atingiu os índices necessários para efetivação de ações de controle, tendo o relator, mediante a DM n. 00088/21-GCJEPPM (ID 1233490 – processo n. 00985/22), decidido por não processar ações de controle específicas, determinando ao presidente e controlador interno da câmara municipal de Rolim de Moura/RO a adoção das medidas pertinentes.

31. Assim, trazemos, a seguir, excertos daquela manifestação técnica (ID 1212396 – processo n. 00985/22), *in verbis*:

31. Os dados mencionados nos parágrafos abaixo foram, todos, coletados no Portal de Transparência da Câmara de Rolim de Moura.

Cleiton Alves Cardoso

32. De acordo com os dados coletados, o servidor ocupou o cargo em comissão de chefe de gabinete e administração geral, matrícula n. 300203, entre 05/01/2021 e 31/03/2022, cf. págs. 11/12 do ID=1197540 e ID=1211180.

33. Alega o comunicante que o servidor teria recebido “valor extremamente elevado”, de R\$ 24.577,84 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 03/2022, a título de rescisão, e, logo em seguida, em 01/04/2022, foi nomeado novamente, para o mesmo cargo.

34. De acordo com o que consta no Portal de Transparência, a indenização paga ao servidor seria composta pelas seguintes parcelas: auxílio alimentação, indenização por férias trabalhadas (não fruídas), adicional de férias, saldo de 13º salário, saldo proporcional de férias e saldo de salários (pág. 26, ID=1211180).

35. Os valores parecem estar compatíveis com a última remuneração bruta recebida pelo servidor (R\$ 9.097,51).

36. Em princípio, pois, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas irregulares.

37. Não obstante, a exoneração do servidor seguida de nomeação, para o mesmo cargo, cf. portarias às págs. 9/12 do ID=1197540, merece adoção de medidas para obter explicações do gestor a respeito da efetiva existência de comprovação de interesse público nos procedimentos adotados.

Albanir Oliveira e Silva

38. De acordo com os dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de controlador, matrícula 200116, admitido em 10/08/2015 (ID=1211893).

39. Questiona o comunicante que o servidor teria recebido o valor de R\$ 27.569,00, em 01/2022, “sem sequer estar de férias” e com valor que considera desproporcional, comparativamente com sua remuneração mensal.

40. De acordo, porém, com o que consta registrado no Portal de Transparência, as verbas mensais brutas recebidas pelo servidor, no ano de 2022, giram em torno dos R\$ 15,5 mil, incluindo auxílios, cf. pág. 30 do ID=1211893.

41. Conforme a mesma fonte, o valor questionado pelo comunicante refere-se ao recebimento de férias indenizadas (não fruídas), pág. 31 do ID=1211893.

42. O valor pago ao servidor é compatível com a indenização de, possivelmente, dois períodos de férias não gozadas, calculadas sobre as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em janeiro/2022, pág. 32 do ID=1211893.

43. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irreais ou abusivos.

Jorge Galindo Leite

44. Conforme dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de advogado, matrícula 20111, admitido em 23/04/2015, cf. ID=1211902.

45. De acordo com o que consta registrado no Portal de Transparência, as verbas mensais brutas recebidas pelo servidor, no ano de 2022, giram em torno dos R\$ 15,5 mil, incluindo auxílios, cf. pág. 33 do ID=1211902.
46. Questiona o comunicante a legalidade do valor de R\$ 13.784,50 (reze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), recebido pelo servidor em 01/2022, referente a “férias e outros abonos”.
47. Tal valor, porém, é compatível com as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em janeiro/2022, cf. pág. 34 do ID=1211902⁵¹, tratando-se, provavelmente, de indenização por férias não gozadas.
48. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irreais ou abusivos.

Joelmir Pereira dos Anjos

49. Conforme dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de agente legislativo, matrícula 200104, admitido em 30/04/1990, cf. ID=1211914.
50. Questiona o comunicante a legalidade do valor de R\$ 14.749,21 (quatorze mil e setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), recebido pelo servidor em 02/2022, referente ao “pagamento de férias”.
51. Tal valor, porém, é compatível com as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em fevereiro/2022, cf. pág. 37 do ID=1211914⁵¹, tratando-se, provavelmente, de indenização por férias não gozadas.
52. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irreais ou abusivos.

Leandro Damasceno Stolaric

53. De acordo com os dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de técnico legislativo, matrícula 200117, admitido em 01/10/2015, ID=1211924.
54. Questiona o comunicante a legalidade do valor de R\$ 6.176,65 (seis mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), recebido pelo servidor em 02/2022, referente ao “pagamento de férias”.
55. Tal valor, porém, é compatível com as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em fevereiro/2022, cf. pág. 41 do ID=12119245, tratando-se, provavelmente, de indenização por férias não gozadas.
56. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irreais ou abusivos. (Destques no original).

33. Em face, pois, do não alcance da pontuação mínima de seletividade e da inexistência de indicativos robustos de irregularidades, **além do fato da irregularidade comunicada já ser objeto de análise nos autos do processo nº 00985/22**, propor-se-á, na forma regimental, o arquivamento do presente PAP, bem como a adoção das medidas a seguir relacionadas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[...]

33. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **Não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente **arquivamento**;

b) Que seja dado ciência ao presidente e ao controlador geral da câmara **municipal de Rolim de Moura/RO**, ou a quem lhes suceder, dos fatos comunicados, para conhecimento e adoção das medidas internas de controle, e caso sejam identificados danos, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação, em termos análogos aos exarados na DM n. 00088/21-GCJEPPM (proc. 00985/22).

c) **Que seja dado ciência** ao Ministério Público de Contas e ao autor.

[...]

7. É o relatório do necessário.
8. Passo a fundamentar e decidir.

9. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[7], para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor da Câmara Municipal de Rolim de Moura[8], e o Controlador-Interno[9] para a adoção das medidas cabíveis à averiguação das irregularidades apuradas em relatório técnico -, ID. 1243005, e caso sejam identificados **dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, em termos **análogos aos exarados** da DM nº 00088/21-GCJEPPM (Proc. 00985/22).

10. Explico, no caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[10], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

[...]

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 34 (trinta e quatro) pontos no índice RROMa**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

11. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 34,0 (trinta e quatro) pontos**, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta) pontos** para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

12. Isto é, **restou**, a demanda, com **16,0 (dezesesseis) pontos** a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

13. Registre-se ainda, que existe no âmbito desta Corte **um segundo processo** autuado por meio da Ouvidoria de Contas, **sob o nº 00985/2022/TCE-RO**, já arquivado, a teor da decisão monocrática já proferida -, **DM 0088/2021-GCJEPPM**, no qual se discute as **mesmas irregularidades**, a saber, versando de "supostas irregularidades no pagamento de rescisões contratuais e indenizações de férias no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura" (ID nº 1197540 – Proc. 00985/2022).

14. No referido decisum[11], determinei o **arquivamento** dos autos pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º c/c art. 9º da Res. nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstas no art. 80 c/c. art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, e fiz **determinações ao presidente e ao Controlador interno** da Câmara Municipal, que façamconstar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2022, registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade apontadas, *transcrevo o dispositivo*:

[...]

I – **Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no art. 80 c/c o art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Claudinei Fernandes de Souza (CPF n. 581.041.002-20), e ao Controlador Interno, Albanir Oliveira e Silva (CPF n. 588.958.091-49), ou quem vier a lhes substituir, que façamconstar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2022 (que será entregue ao TCE/RO em 2023), registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

[...]

15. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[12], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e ar 4º da Portaria n. 466/2019.

16. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

[...]

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

17. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[...]

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

18. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

19. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, e pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [\[13\]](#), c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e art. 4º da Portaria n. 466/2019;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza - CPF nº 581.041.002-20, ou quem vier legalmente substituí-lo, que **apure** os fatos descritos neste PAP, nos termos **análogos aos exarados na DM nº 00088/21-GCJEPPM**, - Processo 00985/22/TCE-RO, e, se confirmado dano ao erário, que observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte.

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza - CPF nº 581.041.002-20, e ao Controlador Interno, Senhor Albanir Oliveira Silva – CPF nº 588.958.091-49, ou quem vier a lhes substituírem, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, combinado com art. 10, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

IV – Determinar o Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II, desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), via ofício, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa do Promotor de Justiça, Senhor Matheus Kuhn Gonçalves, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-, exercício 2022, afira quanto ao cumprimento dos item II desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VII –Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Doc. 4659/22 – ID. 1239533.

[2] O MP-RO instaurou na 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura a “Notícia de Fato” registrada sob “nº 202200101000770”, em virtude de denúncia anônima de irregularidades, cf. págs. 003/008, ID nº 1239954.

[3] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Pg. 247.

[4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[5] Vencimento: R\$ 4.284,89; gratificação por especialização: R\$ 856,98; gratificação de função: R\$ 8.642,63 = R\$ 13.784,50.

[6] Vencimento: R\$ 3.952,12; gratificação por especialização: R\$ 1.843,65; vantagens pessoais (incorporações): R\$ 89.218,26. Total: R\$ 14.749,21.

[7] ID. nº 1243005, fls. 052/061

[8] Claudinei Fernando de Souza – CPF nº 581.041.002-20.

[9] Albanir Oliveira Silva – CPF n. 588.958.091-49.

[10] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[11] DM 0088/2021–GCJEPPM.

[12] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[13] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2908/2022

INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº 0319/2022-GP

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0447/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. NOVOS ARGUMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROVIMENTO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se deu a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o provimento do presente pedido de reconsideração, para fins de autorização da adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado pelo servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 508, atualmente lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização – CECEX-6, visando a reconsideração da DM nº 0319/2022-GP (doc. 0424128), que indeferiu o requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, “tendo em vista a não constatação do (imprescindível) justo motivo a comprovar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO.”

2. Em suas razões, o recorrente alega possuir “novos elementos [...] para constatação do imprescindível e justo motivo a comprovar o juízo de conveniência e oportunidade para deferimento do pleito.” Para tanto, afirma que “possui cômputo diagnosticada com ansiedade desde o ano de 2020, sendo receitado à época o

medicamento Exodus (conforme atestado anexo), que faz parte do grupo dos antidepressivos, indicado para o tratamento de: tratamento e prevenção da recaída ou recorrência da depressão; tratamento do transtorno do pânico, com ou sem agorafobia; tratamento do transtorno de ansiedade generalizada (TAG); tratamento do transtorno de ansiedade social (fobia social); tratamento do transtorno obsessivo-compulsivo (TOC). Também, conforme receituário de controle especial (em anexo), foi indicado para a cômputo do requerente o uso do medicamento Amytril, que é um antidepressivo com propriedades ansiolíticas e sedativas (calmante)."

3. Demais disso, "reforçando o já exposto no requerimento inicial (ID 0408725), além do dependente que atualmente encontra-se realizando curso na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, campus Apucarana/PR, cidade próxima a Ourinhos-SP, [o] este servidor e cônjuge possuem filho pequeno de 4 anos, e desta forma, a proximidade com os familiares que residem na cidade de Ourinhos-SP (tio, tias, sobrinhos, irmã) bem como do filho que reside em cidade próxima, foram pontos importantes que trouxeram (e trazem) melhoras significativas no quadro de saúde do cônjuge [do] deste servidor, contribuindo para a promoção bem-estar de toda a família e servindo, como mencionado em solicitação inicial, para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, pela melhoria da qualidade de vida, o que impacta diretamente na produtividade do requerente. Ainda, quando da ocorrência de crises de ansiedade o contato próximo com familiares e todo o apoio encontrado, são fatores que contribuem sobremaneira para atenuá-las."

4. O servidor salienta que, "Embora em um primeiro momento, quando do requerimento inicial, o quadro de saúde do cônjuge [do] deste servidor não havia sido exposto também por questão de discricção, verifica-se necessária a exposição dos fatos com pertinente documentação probante, visto que os benefícios vislumbrados com o deferimento do pedido para o teletrabalho fora do Estado de Rondônia, notadamente da cidade de Ourinhos-SP, são essenciais para manutenção da melhora no quadro de saúde do cônjuge [do] deste requerente, e transcendem qualquer acanhamento que a exposição da situação possa trazer, tendo em vista a particularidade do assunto."

5. Por fim, reitera que "os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO para liberação ao teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia foram preenchidos, tendo em vista a anuência da chefia imediata (ID 0408773) e da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 0409741), bem como a Instrução Processual DISDEP (ID 0411890) que validou o atendimento das condições de elegibilidade deste servidor", além de reforçar que atende "aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação para o teletrabalho ordinário, consoante disposto no art. 27 e incisos, da resolução n. 305/2019/TCE-RO".

6. Em complemento ao seu pedido de reconsideração, por intermédio do Memorando nº 48/2022/CECEX6 (doc. 0435743, processo Sei nº 4803/2022), o servidor ainda suscita que "atualmente [...] encontra-se lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização – CECEX 6, e desta forma, tendo em vista as necessidades da atual coordenadoria, já foi alinhado com a nova chefia imediata [...], assim como com a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, visitas periódicas a Corte de Contas com intuito de atender de maneira satisfatória as atividades desenvolvidas pela CECEX 6".

7. Informa que as datas de comparecimento a esta Administração se encontram previstas para "12 a 30 de setembro/2022, de 13 a 24/fevereiro/2023, de 15 a 26 de maio/2023 e 14 a 25 de agosto/2023. Obviamente, a depender da necessidade da CECEX 6, e de maneira planejada, este servidor está à disposição para atender da melhor forma os objetivos e metas a serem cumpridos pela coordenadoria, conseqüentemente ao interesse maior da administração pública, podendo aumentar o número de visitas, caso necessário."

8. Outrossim, o servidor solicita "que avalie a questão do retorno ao Estado de Rondônia, ofertando prazo razoável para a volta, uma vez que este requerente possui filho, com idade de 4 anos, devidamente matriculado e adaptado em escola de ensino infantil na cidade de Ourinhos-SP (atestado de matrícula em anexo), tendo em vista que uma nova mudança, neste momento, acarretaria grandes transtornos para a rotina escolar da criança, com a necessidade de nova adaptação." Por fim, salienta que "realizou a formalização de contrato de locação com imobiliária [...] pelo período de 30 (trinta) meses, [...] sob pena de multa por descumprimento contratual."

9. O Coordenador da CECEX-6 se manifestou favoravelmente ao "deferimento do pedido para o regime de teletrabalho em caráter ordinário" do servidor, tendo em vista a inexistência de prejuízo aos trabalhos da aludida Coordenadoria, "uma vez que o interessado [...] firmou agenda presencial com a coordenadoria [...], bem como encontra-se a disposição para atender as necessidades que for pertinentes" (doc. 0435844 - processo SEI nº 4803/2022).

10. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento da

Coordenador da CECEX-6, "por entender que o afastamento pretendido, no presente momento, não trará prejuízo às atividades [do] deste Controle Externo", reiterando que "caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato" (doc. 0437036 - processo SEI nº 4803/2022).

11. É o relatório. Decido.

12. O atendimento, no caso, dos pressupostos de admissibilidade (Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia) reclama o conhecimento do presente recurso.

13. Pois bem. No caso, o servidor requereu o teletrabalho ordinário fora do Estado, para permanecer exercendo as suas atribuições laborais em Ourinhos/SP, com o objetivo (justificativa) de manter a "proximidade com familiares que residem no citado município", e com o seu enteado (19 anos) que, atualmente, "encontra-se cursando Engenharia da Computação na [...] UTFPR, campus Apucarana/PR".

14. Todavia, a justificativa trazida pelo servidor não configurou o (necessário) justo motivo a confirmar o juízo positivo de oportunidade e conveniência (interesse público) da medida almejada. Isto é, o servidor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade da medida, bem como a sua vantajosidade para a Administração, tanto que o seu requerimento restou indeferido por esta Presidência, nos termos da Decisão Monocrática nº 0319/2022-GP (doc. 0424128).

15. Não obstante, por intermédio do presente pedido de reconsideração (doc. 0424946), o servidor trouxe a lume outros motivos a evidenciar a pertinência da sua solicitação em permanecer exercendo as suas funções laborais em Ourinhos/SP.

16. Comprova o recorrente que a sua pretensão também se alicerça na necessidade de auxílio/assistência à sua esposa, diagnosticada com ansiedade (doc. 0424946 – fls. 6/7), tendo em vista que o apoio de sua família, que reside na referida localidade, tem sido essencial para a sua melhora.

17. Além da melhoria na qualidade de vida de sua esposa, e, de maneira reflexa, na do (próprio) servidor, não há como divergir que a proximidade (geográfica) com os seus familiares também perfaz um fator positivo para a sua performance funcional.

18. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho e produtividade funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0185/2022-GP (proc. SEI nº 0477/2022) e DM nº 0312/2022-GP (proc. SEI nº 2426/2022).

19. De se acrescentar que a medida contribui para afastar, eventualmente, a hipótese de incidência da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 119 da LC nº 68/92), já que o §1º do art. 119 da LC nº 68/92 estabelece que a sua concessão somente se dará “se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo”.

20. O aludido direito subjetivo, além de se tratar de hipótese de afastamento legal ao serviço, ainda deverá ser concedido “sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias” (§2º do art. 119 da LC nº 68/92), a evidenciar a sua maior onerosidade a esta Administração.

21. Logo, ante a possibilidade de o servidor conciliar o auxílio/assistência ao seu cônjuge sem a interrupção da prestação dos serviços a esta Corte de Contas, face às vantagens/flexibilidades do regime de teletrabalho fora do estado, denota-se o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada.

22. Além do mais, para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III –Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

23. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

24. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

25. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou o "atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, previstas na Resolução n. 305/2019", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0411890).

26. A propósito, os superiores hierárquicos do requerente, o Coordenador da CECEX-6 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente, no que diz respeito à contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

27. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável, em sede de retratabilidade, o conhecimento e o provimento do presente Pedido de Reconsideração, para fins de autorizar a adesão do servidor ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da "possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor" (art. 23).

28. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

29. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o presente pedido de reconsideração (doc. 0424946), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência;

II) Dar provimento ao pedido de reconsideração, para fins de autorizar o servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Ourinhos/SP, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

III) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

IV) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do recorrente, do Coordenador da CECEX-6 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 004/2022-GABPRES/CG, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

Altera dispositivos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, republicada no DOeTCE-RO n. 2458, de 20/10/2021.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 26.970, de 14 março de 2022, que “Dispõe sobre desobrigação de uso de máscaras faciais em ambientes externos e internos no estado de Rondônia e dispensa prévia comprovação de vacina para acesso e permanência em estabelecimentos públicos e privados e revoga dispositivos do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n. 17.949, de 10 de março de 2022, que “Estabelece orientações sobre a flexibilização do uso de máscara no âmbito do Município de Porto Velho – Rondônia”;

CONSIDERANDO a Resolução – RDC n. 745, de 17 de agosto de 2022, que flexibilizou o uso de máscaras faciais no interior de terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente avaliação do cenário epidemiológico decorrente da pandemia de Covid-19 no Brasil; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 006010/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Fica facultado o uso de máscara para o acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendidos o prédio Sede e Anexos e a Escola Superior de Contas.

Art. 2º Alterar o art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 No ambiente de trabalho fica recomendada aos servidores, estagiários e terceirizados, a higienização frequente das mãos com água e sabão, e, quando não possível, com álcool 70%.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Corregedor-Geral em substituição regimental

PORTARIA

Portaria n. 337, de 23 de agosto de 2022.

Designa os Integrantes do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – Cetic.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996;

CONSIDERANDO a Resolução nº 289/2019/TCE-RO, que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - Cetic, no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a nova composição do Cetic, instituída por meio do Art. 1º, da Resolução n. 369/2022;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 004568/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, cadastro n. 458, a Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, cadastro n. 543, o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, a Secretária-Geral de Administração CLEICE DE PONTES BERNARDO, cadastro n. 432, o Secretário-Geral de Controle Externo MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, o Secretário Executivo da Presidência PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183; e o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, para comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – Cetic do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, criado pela Lei Complementar n. 645/2011 e regulamentado mediante a Resolução n. 289/TCE/RO/2019.

Art. 2º O Cetic será presidido pelo Conselheiro Presidente do TCE-RO, PAULO CURI NETO.

Art. 3º conforme o previsto no Art. 2º, § 1º, da Resolução n. 289/2019/TCE-RO, cada membro terá um suplente indicado pelo dirigente da unidade representada, sendo suprida a ausência do presidente deste Comitê pelo vice-presidente do TCERO.

Art. 4º Os trabalhos serão coordenados pelo Conselheiro-Substituto do Cetic.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 338, de 23 de agosto de 2022.

Altera a Portaria n. 112/2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000565/2022 e SEI n. 5195/2022,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 112, de de 24.2.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2544 ano XII de 3.3.2022, que convocou o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para substituir o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, cadastro n. 299, para o dia 16.8.2022, e nos períodos de 23 a 30.8.2022 e 31.8 a 8.9.2022, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 78/2022/SGA

PROCESSO 004717/2022
INTERESSADO Dário José Bedin
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 189,16 (cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) (mensal a partir de 26.07.2022)
EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, matrícula 415, Técnico Administrativo, lotado na DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Graduação, conforme Declaração de ID 0433617.

Por meio da Instrução Processual n. 124/2022- SEGESP (0436188), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'F' da carreira, investido no cargo de Técnico Administrativo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 189,16 (cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) - considerando a revisão geral de 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento), concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 26.7.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, matrícula 415, Técnico Administrativo, lotado na DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Mestrado em Administração, conforme Declaração de ID 0433617.

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Técnico Administrativo, e apresentou documentação comprovando a conclusão de Graduação, no qual consta a seguinte declaração: "Declaramos, para os devidos fins, que DÁRIO JOSÉ BEDIN inscrito (a) no CPF sob nº 57537291268, nascido (a) em 17 de JULHO de 1976, portador (a) da carteira de identidade nº 540296 - SSP - RO, CONCLUIU, nesta Instituição de Ensino Superior, no 1º Semestre letivo do ano de 2022, o Curso GESTÃO PÚBLICA, AUTORIZAÇÃO: RESOLUÇÃO CONSU Nº 18070520-8/2020, DE 7/5/2020, PROCESSO e-MEC Nº 202110205 DE 27/03/2021.. Perfazendo 1.640 h/a no total do curso. Confere o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO PÚBLICA. Declaramos ainda que o (a) mesmo (a) colou garu em 22 de JULHO DE 2022. E que o diploma do (a) graduado (a) supracitado (a) encontra-se em trâmites de registros na forma da lei."

De acordo com o Ministério da Educação, assim como os egressos de cursos de bacharelado e licenciatura, os tecnólogos recebem diploma de graduação e têm o mesmo direito de fazer cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado e participar de concursos públicos. Podem também ingressar em curso de mestrado profissional, é o que se infere do conteúdo inserto no link , acessado em 23/08/2022.

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e (grifei)

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Outrossim, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de histórico escolar e declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCe 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (0443832), que demonstra a existência de saldo de R\$ 30.307.050,08 (trinta milhões, trezentos e sete mil cinquenta reais e oito centavos).

Ademais, é importante registrar que o deferimento da implementação da gratificação pretendida pelo servidor não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da LC 101/2000) ou na Lei das Eleições (art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/1997).

Em apertada síntese, o art. 21 da LRF visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

De acordo com o TCU (Acórdão 1106/2008 – Plenário), para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: (i) resultar aumento da despesa com pessoal, (ii) refletir ato de favorecimento indevido e (iii) ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

O art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) possui a seguinte redação:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Da análise do dispositivo supra, observa-se que a LRF não traz explicitamente exceções à regra do art. 21 transcrita alhures. A norma é genérica, devendo, pois, ser interpretada de modo sistemático e teleológico, compreendendo a Constituição Federal, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

No contexto da redação anterior do dispositivo - mas que para efeitos do caso ora analisado pode ser utilizado, porquanto o ponto fulcral não se alterou -, Maria Sylvania Zanella Di Pietro esclarece que:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição." (Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Arts.18 a 28, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o preceito do parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000 - mesma ressalva realizada anteriormente (parágrafo 22) - não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da gestão de seus dirigentes. A propósito, colaciono trechos relevantes do Acórdão 1106/2008 – Plenário:

13. Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações, atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

16. Como conseqüência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, de acordo com as lições de Marcus Abraham “o desígnio precípua da norma é impedir que a máquina administrativa seja utilizada para realizar atos de natureza “populista” ou que se comprometa o orçamento subsequente com “heranças fiscais” deixadas pelo sucessor.” (ABRAHAM, Marcus. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 187).

Ademais, Carlos Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega lecionam que:

“O parágrafo único estabelece uma regra que incide sobre as despesas no último ano de mandato dos titulares de Poderes e órgãos mencionados no artigo 20. Não poderá ser editado nenhum ato que represente aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Evidentemente a regra vale para todos os gestores, de qualquer Poder, inclusive para aqueles que possuem mandatos de um ou dois anos. (...) Mais uma vez, repetimos, a lei não visa a promover o ‘engessamento’ da administração, mas sim a incentivar a responsabilidade na gestão fiscal. Desse modo, também não configura aumento de despesas a simples substituição de ocupante de cargo comissionado.” (Márcio Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga, Marcos Nóbrega. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal . 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 159.)

Ainda acerca da interpretação conferida ao parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 51/2001 — Processos n. 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6, consignou claramente que:

“Assim sendo, o objetivo da norma legal em comento é reprimir o uso privado dos bens e dinheiros públicos, o que significa despesa com pessoal despida de moralidade e legitimidade, porque, de forma direta e indireta, estará a beneficiar o gestor, seja com relação a futuros mandatos eletivos, seja sob o manto de eficiência de sua administração, contabilizando, assim, o “bônus” das benesses irregularmente concedidas às custas de legar, aos seus sucessores, as despesas que tornam ilegal sua gestão, indevidamente “eficiente e exitosa”, inviabilizando, até, gestões posteriores. É exatamente esta ilicitude de conduta que a lei veda, como bem esclarece o estudo realizado pelo Exmº Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Helio Saul Mileski, intitulado Algumas questões jurídicas controvertidas da Lei Complementar nº 101, de 05.05.2000, quando, ao analisar o contido no parágrafo único do art. 21 da LRF, assim se manifesta:

“Pela generalidade aparente da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que a norma expressa a nulidade ‘do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato’, sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros. Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente.” (Disponível na Biblioteca Digital Fórum de Direito Público - Cópia da versão digital.)

Outrossim, o parecer acima citado ainda enumera, em caráter exemplificativo, um rol de despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, dentre as quais cito as seguintes:

- 1) provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) nomeação para cargos em comissão preexistentes que vagarem, no período;
- 4) nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;
- 7) designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;

8) realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II do art. 37 da Constituição Federal);

9) concessão de vantagens, inclusive as temporais - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

Derradeiramente, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em resolução à consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Garças, assim decidiu:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICABILIDADE (LRF). EXCEÇÕES. 1) Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora. 2) É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância. 3) É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2014. CONSULTA. PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF. APLICABILIDADE E EXCEÇÕES.** 1) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas. 2) A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. 3) No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador. 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como: a) o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base; b) o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente; c) ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral; d) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e, f) o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal. 5) Em todas essas hipóteses, devem ser observadas as regras contidas no caput e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF. (Processo nº 22.817-6/2017, Consulta e Reexame da tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 21/2014, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO, sessão de julgamento 10.04.2018 - Tribunal Pleno).

Com efeito, existem situações em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pela norma, atos esses vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

No caso em apreço a norma que deferiu calca o pedido do servidor é a Lei Complementar n. 1.023/2019, editada em 2019, data que precede ao período restritivo. In casu, em que pese se refiram a lei editada anteriormente, os benefícios - dela decorrentes - são percebidos posteriormente, já no período de vedação.

Consubstancia direito fundamental, descrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispõe a LINDB, que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

É o caso dos autos, em que o direito à gratificação integra o patrimônio jurídico do titular, enquanto direito adquirido.

Além da questão atinente à responsabilidade fiscal, hão de ser consideradas as restrições da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que restringem alguns atos no âmbito da administração. A Lei Eleitoral, no art. 73, inciso VIII, assim proíbe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O cotejo entre as disposições legais e o caso em análise culmina na conclusão de que as proibições não se aplicam, pois o direito assegurado também precede o período restritivo.

Assim, de acordo com a fundamentação alhures, o deferimento do pleito não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei das Eleições, de modo que coaduna o entendimento da SEGESP, a seguir reproduzido:

Além disso, deve-se registrar que no atual período, o aumento de despesa com pessoal encontra-se vedado por força do disposto no art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que iniciou-se em 5 de julho do corrente exercício o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do atual Governador do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a Presidência do Tribunal editou o Memorando Circular nº 20/2022/GABPRESS (0426641), nos seguintes termos:

Com a aproximação do período proibitivo de aumento de despesa com pessoal, que se iniciará em 05 de julho de 2022, mostra-se necessário alertar os Conselheiros, Procuradores e Gestores das unidades deste Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de observância da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, ao tratar do "Controle da Despesa Total com Pessoal", veda o aumento de despesa dessa natureza nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de Poder Executivo, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em razão disso, com a finalidade de assegurar o cumprimento do referido dispositivo legal, ficam os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e Gestores cientificados de que estaremos impedidos de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa, dada a impossibilidade expressamente prevista na mencionada norma.

Por fim, no que diz respeito às nomeações que não acarretem aumento de despesas (reposições típicas), ou às medidas administrativas requestadas em que a Administração não disponha de discricionariedade para evitar as suas concretizações (reconhecimento de direito subjetivo de servidor, por exemplo), há por bem ressaltar que, a despeito da não incidência do mencionado óbice legal nessas situações, será feito o destaque desses dispêndios, a fim de viabilizar o pertinente controle para subsidiar as Prestações de Contas, à luz do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

O caso concreto, não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos não originais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 26.07.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 23/08/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 112 , de 22 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 32/2021/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stamac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO, em substituição ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507. O Fiscal permanecerá sendo o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003831/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE JULHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de julho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO n. 2628, de 07 de julho de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03205/20 (Apenso n. 02552/19)
Responsável: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº 350.317.002-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando entendimento lavrado no relatório técnico e no Parecer n. 0119/2022/GPMILN acostados aos autos, opina este parquet seja:

I – julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2019, de responsabilidade de Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão do pagamento de subsídio acima do limite constitucional, em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea "e", da CF/88;

II - Imputado débito no valor de 15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), a Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, tendo em vista o recebimento indevido de subsídio em valor excedente ao limite constitucional do artigo 29, VI, "f", da CF/88, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996; e

III – Expedido alerta à Câmara Municipal de Porto Velho que apresente medidas necessárias que visem à redução da quantidade de cargos comissionados, em obediência ao art. 37, II e V da Constituição Federal".

Decisão: "Julgar irregular a prestação de contas de gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, imputando débito, multa e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 02666/20

Responsável: Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00

Assunto: Tomada de contas especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão

AC1-TC 00475/18/PLENO/TCE-RO, em função de possível dano ao

erário advindo de pagamentos indevidos relacionados ao Plano

Econômico Bresser-1989 (26,05%).

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Bauer Sociedade Individual de Advocacia - OAB nº. 068/2017, Anderson

Felipe Reusing Bauer - OAB nº. 5530

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer n. 0105/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Julgar extinto, sem análise de mérito", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00314/17 (Apensos n. 04850/15, 04023/14 e 00180/21)

Interessados: George Uílian Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araújo

Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva

Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros de Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues

da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas

Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de

Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane

Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto

Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49,

Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº

106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, Claricea soares - CPF nº

371.882.592-91, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF nº

030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº

961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº

183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº

631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto: Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão

AC2-TC 02254/16, referente ao processo 03689/14

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando o entendimento lavrado no Parecer n. 0055/2022/GPYFM acostado aos autos, este órgão ministerial opina nos seguintes termos:

1. Preliminarmente:

a) Pelo afastamento da responsabilidade solidária dos Senhores Rui Vieira de Souza – Ex-Secretário Estadual de Administração e Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – Ex-Procuradora-Geral do Estado em relação aos débitos imputados aos Senhores João Ricardo Vale Machado, Aliete Alberto Matta Morhy, Claricea Soares, Mônica Navarro Nogueira da Silva e Terezinha de Jesus Barbosa Lima (item I.1, "a", "b", "c", "d" e "f" do DDR nº 002/2017-GCWCS), conforme disposto no tópico I do presente parecer;

b) Pelo afastamento da responsabilidade solidária da Senhora Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente Estadual de Administração e do Senhor Juraci Jorge da Silva – Ex-Procurador Geral do Estado em relação aos débitos imputados aos Senhores, João Ricardo Vale Machado, Aliete Alberto Matta Morhy, Claricea Soares, Mônica Navarro Nogueira da Silva e Terezinha de Jesus Barbosa Lima (item I.3, "a", "b", "c", "d" e "f" do DDR nº 002/2017-GCWCS), conforme disposto no tópico I do presente parecer.

2. Pela regularidade com ressalva das contas dos Senhores Emílio César Abelha Ferraz e Ivanilda Maria Ferraz Gomes, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, nos valores respectivos de R\$ 163,39 (cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) e R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), com fundamento no art. 19, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c art. 12, § 2º da Lei Complementar n. 154/96;

3. Pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n. 154/96, com a imputação de débito, aos Senhores:

3.1 - Rui Vieira de Souza - ex-Secretário Estadual de Administração e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Procuradora-Geral do Estado, em virtude do pagamento indevido à procuradora do estado de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 15.809,12 (quinze mil oitocentos e nove reais e doze), solidariamente à beneficiária, Senhora Regina Coeli Soares de Maria Franco;

3.2 - Aliete Alberto Matta Morhy, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 5.598,48 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos);

3.3 - Claricea Soares, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 234,72 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

3.4 - João Ricardo Vale Machado, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 10.943,20 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos);

- 3.5 – Mônica Navarro Nogueira da Silva, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 5.598,48 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos).
- 3.6 - Terezinha de Jesus Barbosa Lima, em virtude do recebimento indevido de subsídios acrescidos de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 4.465,96 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos);
- 3.7 – Rui Vieira de Souza – Ex-Secretário Estadual de Administração e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Ex-Procuradora-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de R\$ 13.566,54 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:
- a) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Procuradora Geral à época (R\$ 9.315,68);
- b) Jane Rodrigues Mayhohone - Procuradora-Adjunta à época (R\$ 4.250,96).
- 3.8 – Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente Estadual de Administração e Senhor Juraci Jorge da Silva – Ex-Procurador-Geral do Estado, em virtude do pagamento indevido à Procuradora do Estado de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 14.162,30 (quatorze mil cento e sessenta e dois reais e trinta centavos), solidariamente à beneficiária, Senhora:
- a) Regina Coeli Soares de Maria Franco (R\$ 14.162,30);
- 3.9 - Aliete Alberto Matta Morhy, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 2.799,24 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos);
- 3.10 - Claricea Soares, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 117,36 (cento e dezessete reais e trinta e seis centavos);
- 3.11 - João Ricardo Vale Machado, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 5.471,60 (cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos);
- 3.12 – Mônica Navarro Nogueira da Silva, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 2.799,24 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).
- 3.13 - Terezinha de Jesus Barbosa Lima, em virtude do recebimento indevido de subsídios acrescidos de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 2.605,14 (dois mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos);
- 3.14 – Senhora Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente Estadual de Administração e Senhor Juraci Jorge da Silva – Ex-Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de R\$ 11.022,89 (onze mil vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial, em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:
- a) Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral à época (R\$ 7.568,99);
- b) Leri Antonio Souza e Silva - Procurador-Adjunto à época (R\$ 3.453,90).
- 3.15 – Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente Estadual de Administração e Juraci Jorge da Silva – Ex-Procurador-Geral do Estado, em virtude do pagamento indevido a Procuradores do Estado de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 255.331,35 (duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:
- a) Alcileia Pinheiro Medeiros (R\$ 11.641,50);
- b) Alexandre Cardoso da Fonseca (R\$ 25.853,13);
- c) Ana Paula de Freitas Melo (R\$ 5.583,96);
- d) Antônio das Graças Souza (R\$ 10.681,47);
- e) Antônio José dos Reis Júnior (R\$ 129,24);
- f) Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (R\$ 14.868,09);
- g) Evanir Antônio de Borba (R\$ 25.853,13);
- h) Jane Rodrigues Mayhohone (R\$ 25.853,13);
- i) João Batista de Oliveira (R\$ 22.446,72);
- k) Joel de Oliveira (R\$ 6.114,15);
- l) Leri Antônio Souza e Silva (R\$ 6.114,15);
- m) Luciano Alves de Souza Neto (R\$ 25.853,13);
- n) Luciano Brunholi Xavier (R\$ 3.870,00);
- o) Nilton Djalma dos Santos Silva (R\$ 25.853,13);
- p) Reginaldo Vaz de Almeida (R\$ 25.853,13);
- q) Renato Condeli (R\$ 6.054,03);
- r) Sávio de Jesus Gonçalves (R\$ 1.751,94);
- s) Seiti Roberto Mori (R\$ 4.608,27) e
- t) Valdecir da Silva Maciel (R\$ 5.847,16).
- 3.16 – Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente Estadual de Administração e Juraci Jorge da Silva – Ex-Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de R\$ 32.051,19 (trinta e dois mil cinquenta e um reais e dezenove centavos) em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:
- a) Juraci Jorge da Silva - Procurador Geral à época (R\$ 22.008,27);
- b) Leri Antônio Souza e Silva - Procurador-Adjunto à época (R\$ 10.042,92).
4. Pela aplicação de multa, na forma disposta no art. 54 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, aos jurisdicionados acima listados;
5. Pela expedição de determinação direcionada ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, ao Procurador-Geral do Estado – Senhor Maxsuel Mota de Andrade e à Presidente do Iperon – Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a substituí-los, para que se abstenham, em definitivo, de efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia:
- 5.1 – Pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática afronta o disposto no art. 39, § 4º, da CF/88;
- 5.2 – Pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal em valores superiores ao subteto de remuneração previsto no art. 37, XI, da CF/88 (subsídio dos Desembargadores do Estado de Rondônia);
- 5.3 – Pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial (gratificação de representação pelo exercício do cargo de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Corregedor) em valores superiores ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a sistemática infringe o insculpido no art. 37, XI, da CF/88.
6. Pela expedição de determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva, ao Procurador-Geral do Estado – Senhor Maxsuel Mota de Andrade e à Presidente do Iperon – Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a substituí-los, para que remetam a essa Corte de Contas, visando o desencadeamento de novo procedimento fiscalizatório, na forma disposta no tópico V do presente parecer:
- a) Ficha financeira dos Procuradores do Estado (ativos e inativos) do período compreendido entre janeiro de 2015 e a presente data;
- b) documentos que demonstrem os valores pagos aos Procuradores do Estado, entre janeiro de 2015 e a presente data, a título de honorários de sucumbência;

7. Pela instauração, com base nos documentos requisitados no item 6 da vertente conclusão, de novo procedimento de fiscalização com vistas a recomposição dos cofres públicos por pagamentos indevidos levados a cabo no período compreendido entre janeiro de 2015 e a presente data.

8. Pela expedição de determinação à Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte de Contas para que, com base nos documentos a serem remetidos a essa Corte de Contas, apure os fatos, identifique responsáveis e quantifique dano ao erário em decorrência de pagamento irregular de remuneração aos Procuradores do Estado de Rondônia no interregno de janeiro de 2015 até a presente data, utilizando com parâmetro os critérios elencados por este Parquet de Contas no tópico V do opinativo em tela".

Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno

4 - Processo-e n. 02669/20

Responsáveis: Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91, Rogiane Da Silva Cruz – CPF nº 796.173.012-53

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando o posicionamento lavrado no relatório da CECEX-2 e no Parecer n. 0141/2022/GPETV acostados aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Julgadas REGULARES COM RESSALVAS, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim (INPREC), atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Rogiane da Silva Cruz, superintendente do INPREC, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

(i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões, em razão de divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; e

(ii) deficiência na transparência das informações;

II – Preferidas as determinações e alerta contidos nos itens 4.2, 4.3 e 4.4, respectivamente, do Relatório auditoria – instrução conclusiva (Id 1155267)";

III – Dar conhecimento aos interessados, informando-lhes que a íntegra do processo se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/> e, em ato contínuo, o arquivamento do presente processo."

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2019, e conceder quitação ao responsável, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01097/22

Interessado: Eduardo Ribeiro de Faria - CPF nº 539.953.689-72

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0149/2022/GPMILN acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

6 - Processo-e n. 01665/21

Interessado: Alcimar Lopes de Almeida - CPF nº 286.085.502-53

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José

Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0131/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada de Alcimar Lopes de Almeida", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00061/22

Interessados: Carlos Alberto da Silva Bezerra - CPF nº 039.792.302-36, Valdemir

Bezerra de Souza - CPF nº 349.119.602-72

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Nivaldo De

Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Pensão Militar.

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Opina o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/966."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da pensão militar concedida à Valdemir Bezerra de Souza, Carlos Alberto da Silva Bezerra, beneficiários de Elisângela da Silva Pereira", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 01095/22

Interessado: Angelo Francisco Pires - CPF nº 580.940.912-15

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório, haja vista que o servidor preencheu os requisitos para ter jus à aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal c/c art. 6º-A, § único da EC nº 41/2003, art. 5º, § 9º da EC 103/19; art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 3317/2017.

Consoante Laudo Pericial de Junta Médica acostado aos autos as enfermidades que o acometeram (CID G 56.0, M 89.0 e M 65) não se enquadram no rol taxativo das doenças previstas no art. 14 da Lei Municipal n. 3317/2017, fazendo jus, portanto a proventos proporcionais.

Verifica-se que o inativa ingressou no serviço público em 19.03.2001, antes da edição da EC 41, fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Angelo Francisco Pires, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 01059/22

Interessado: Jacob Munarim - CPF nº 283.114.189-34

Responsável: Daniel Antônio Filho

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "O servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, "b" da CF;§§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 41/2003, quais sejam: 65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No momento da aposentadoria o servidor contava com 67 anos de idade (04.07.1955); 25 anos e 6 meses de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, preenchendo assim os requisitos legais.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00411/22

Interessado: José de Souza Almeida Junior - CPF nº 154.012.864-49

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0147/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 00981/22

Interessados: Valderone Antonio de Brito Filho - CPF nº 855.877.022-00, Natália Leite

Lima - CPF nº 768.658.862-91, Ítalo Ferreira Pimentel - CPF nº

032.277.202-80, Elen Mendonca de Queiroz Damin - CPF nº

832.537.342-34

Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE/RO

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, visto que em observância a Constituição Federal e normas aplicáveis.

Ante o exposto, opino pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados na "tabela I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001-ALE/RO, de 08.05.2018, e conseqüente registros, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 00066/22

Interessada: Maria Jeovania Fernandes Silva Comper - CPF nº 951.513.112-04

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, visto que em observância a Constituição Federal e normas aplicáveis.

Não obstante a servidora tenha passado a acumular dois cargos de técnica de enfermagem (estado e município) a administração comprovou compatibilidade de horários.

Ante o exposto, opino pela legalidade do ato de admissão da servidora Maria Jeovania Fernandes Silva Comper, no cargo de técnica em enfermagem, do quadro do município de Ministro Andreeaza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital nº 001/2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreeaza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02609/20

Interessada: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Acórdão AC2 – TC-0280/21 considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Fátima Lucas, no cargo de Especialista em Educação, materializado por meio da Portaria n.497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº.47/2005, ante o não preenchimento do requisito de tempo de carreira; negou registro; determinou a anulação do ato, suspensão do pagamento dos proventos, e convocação da servidora para retornar a ativa ou optar por uma das regras de aposentadoria a que fazia jus.

Notificado, o gestor justificou a demora do cumprimento do decism, apresentou termo de opção da interessada, planilhas de cálculos, portaria de anulação do ato e da Portaria 63/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na média aritmética, sem paridade, à servidora Fátima Lucas, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da CF 88 com redação dada pela EC 41/03, retroagindo a 01.10.2018. Contudo não apresentou comprovação e publicidade dos atos, tampouco planilha de proventos e ficha financeira.

Diante da não apresentação de planilha de proventos efetuei pesquisa no site do Ipam e verifiquei pagamento de proventos no valor de R\$ 3.817,14 em junho de 2022 enquanto a planilha de cálculos aponte média aritmética de R\$ 3.189,57. Contudo, diante do lapso temporal desde a inativação (05.11.2018), e da edição de leis que concederam aumentos mister se faz que sejam promovidas diligências ao IPAM para apresentar esclarecimentos e documentos.

Neste contexto, opina este parquet pela promoção e diligências ao Ipam para que comprove a adequação dos proventos ao novel ato, mediante apresentação de planilha de proventos contendo memória de cálculos dos aumentos concedidos e respectivas leis, acompanhada de ficha financeira do exercício, assim como de comprovação de publicação das Portarias 53/DIBEN/PRESIDENCIA /IPAM E 63/DIBEN/PRESIDENCIA /IPAM.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva manifestou-se da seguinte forma: "Cuida do ato concessório de aposentadoria da servidora Fátima Lucas, no cargo de Especialista em Educação, inicialmente fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº.47/2005. No entanto, o Tribunal verificou o não preenchimento do requisito de tempo de carreira, de maneira que negou registro e determinou a anulação do ato e convocação da servidora para retornar a ativa ou optar por uma das regras de aposentadoria a que fazia jus.

Após a opção da servidora, o gestor apresentou planilhas de cálculos, portaria de anulação do ato e da Portaria 63/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na média aritmética, sem paridade, à servidora Fátima Lucas, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da CF 88 com redação dada pela EC 41/03.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas - MPC, nesta sessão virtual, indicou acertadamente que o IPAM não fez juntar aos autos a comprovação da publicação dos atos de anulação e de nova concessão da aposentadoria, tampouco a planilha de proventos e ficha financeira.

Para evitar a retirada de pauta dos autos, o gabinete, em diligência telefônica, solicitou ao IPAM a vinda das planilhas de proventos, com memória de cálculos, e a informação dos respectivos normativos que reajustaram os proventos, o que foi atendimento de imediato, conforme se percebe com a juntada aos autos do protocolo n. 4429/2022 (ID 1235058), assim como da comprovação da publicação dos atos de anulação e de nova concessão (ID 1235299).

Assim, na redação final a proposta de decisão será ajustada para contemplar o competente apontamento do MPC, de sorte que dou por saneado os autos"

14 - Processo-e n. 01670/21

Interessado: Alcir Antônio Dalla Costa - CPF nº 373.913.132-20

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Nivaldo de

Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0213/2022/GPYFM, acostado aos autos, que opina pela:

1. legalidade do Ato n. 13/2021-CP, publicado no DOeRO, Ed. 101 de 17.05.2021, que deferiu ao 2º TEN BM Alcir Antônio Dalla Costa, RE 20000163-8,

proventos com soldo superior de 1º TEN BM por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

2. averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00159/20/TCE-RO, decorrente do AC2-TC 00525/20 - Acórdão - 2ª Câmara, de 07.10.2020, dos termos do

Ato n. 13/2021/CP, observado o art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art.

56 do Regimento Interno desta Corte de Contas".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do

ato concessório de reserva remunerada de Alcir Antônio Dalla Costa ", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.".

15 - Processo-e n. 02560/21

Interessado: José Iderval de Matos Saraiva - CPF nº 351.427.402-97

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José

Hélio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer 0218/2022/GPYFM que opina pela legalidade do Ato Concessório nº 19/2019, retificado pelo Ato nº 470/2021/PM-CP6 que concedeu reforma ao 2º SGT PM José Iderval de Matos Saraiva, RE 100054283, com proventos integrais, calculados sobre o soldo de 1º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei n.1063/2002, nos termos em que foram fundamentados, e consequentes registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do Ato de Reforma em favor do servidor militar José Iderval de Matos Saraiva”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

1 - Processo-e n. 01466/22

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Análise prévia do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI nº 0009.030077/2022-48.

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de exame prévio do Edital do Pregão Eletrônico 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI 0009.030077/2022- 48, que tem como objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de concreto asfáltico, para atender as demandas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no valor estimado de R\$152.983.782,00 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais).

O corpo técnico apontou irregularidades atinentes a: (a) falta de critério técnico para a distribuição de pavimentações estimadas para cada município; (b) superestimativa dos quantitativos a serem contratados, posto que seriam 25.357.500,00 t/km e não os 218.548.260,00 t/km que constam no edital; (c) ausência de fundamentação adequada para a não reserva de cota de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. Além disso, foram detectadas inconsistências que ensejariam esclarecimentos da autarquia. Como proposta de encaminhamento, foi sugerida a concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera pars para suspensão do edital. Também foi sugerida a audiência dos responsáveis a respeito das irregularidades detectadas e a determinação para que sejam esclarecidos alguns pontos do edital.

Este parquet emitiu o Parecer 244/22-GPYFM, roborando o entendimento da unidade técnica e acrescentando outras impropriedades, opinando ao final:

1 – seja determinada a IMEDIATA suspensão do procedimento licitatório atinente ao Pregão Eletrônico 278/2022/SUPEL/RO, tendo em vista as irregularidades constatadas pelo corpo técnico e nesta análise ministerial, com supedâneo no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte;

2 - após a prolação da decisão concessiva de tutela, os autos devem retornar a este MPC para exame detido do edital de licitação.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com fulcro no art. 3º- A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RITCE-RO proferiu a DM 00117/22 –GCWCSC deferindo a tutela inibitória formulada pela SGCE e corroborada pelo MPC para determinar aos agentes públicos nominados, ou quem os substituam, que, INCONTINENTI, promovam a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI 0009.030077/2022-48 no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar, homologar, contratar e publicar a Ata de Registro de Preços e demais atos consecutórios e/ou praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, seja monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum; fixou o prazo de cinco dias para os responsáveis comprovem a suspensão das demais fases do Edital, com efetiva publicação na imprensa oficial; (IV) estipulou o prazo de cinco dias para apresentação de documentos e informações; (V) ESTABELECEER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicável individualmente a cada um dos responsáveis, o que se faz incidir em caso de descumprimento da obrigação; (VI) ORDENOU que se NOTIFIQUE, via ofício, os responsáveis e (VII) postergou a audiência dos responsáveis.

Neste contexto, e considerando que o relator adotou as medidas propugnadas pelo este parquet, pugno seja referendada a DM 0117/22 –GCWCSC.

Decisão: “Referendar a Decisão Monocrática n. 117/2022-GCWCSC (ID 1232020, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo relator”.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, se manifestou da seguinte forma: “Em aprimoramento ao voto que referenda à Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCSC, apresentado a este órgão colegiado da 2ª Câmara, verifico a existência de erro material que reclama saneamento, presente no item I do dispositivo, que indica o Edital n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, quando o correto seria o Edital n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, e ainda, no cabeçalho da página, foi digitado o número do Processo 1466/21 quando o certo seria o Processo n. 1466/22, razão pela qual promovo o saneamento, no ponto, do equívoco material, ora identificado.

Esclareço, por fim, que as correções suso mencionadas serão incorporadas na versão definitiva do meu voto, a ser oportunamente disponibilizada no Sistema SPJe”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02804/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68, Joaldo Gomes De Carvalho - CPF nº 564.099.312-04

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdição: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

2 - Processo-e n. 02589/21

Interessadas: Eliana Hauck - CPF nº 454.475.860-20, Gloria Maria De Azevedo

Camurça Valle Machado - CPF nº 026.428.672-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

Às 17h do dia 29 de julho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
15ª Sessão Ordinária Virtual – de 5 a 9.9.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 5 de setembro de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 9 de setembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01871/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de agosto de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01560/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Responsáveis: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87
Assunto: Para monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00131/17.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01627/21 (Processo de origem n. 01951/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15
Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00424/21, Processo 01951/19.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00222/22 (Processo de origem n. 01512/18) - Pedido de Reexame

Recorrente: Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34
Assunto: Pedido de Reexame, em face ao Acórdão APL-TC 00359/21, referente ao Processo 01512/18.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Advogados: Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO n. 8848, Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524, Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02215/21 (Processo de origem n. 02722/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marcio Antonio Felix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00568/21. Processo 02722/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01501/22 – Consulta

Interessado: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40

Assunto: Consulta com o propósito de elucidar as questões delimitadas, a fim de subsidiar futuros atos de gestão do Poder Judiciário de Rondônia.

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 01498/22 – Consulta

Interessado: Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62

Assunto: Consulta formulada pelo MPE-RO, sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 173/2020.

Jurisdição: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00683/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 00771/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Aluindo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62

Assunto: Fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legais e constitucionalmente previstos para nomeação de cargos em comissão e função de gratificadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

10 - Processo-e n. 00815/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40, Paulo Curi Neto - CPF n. 180.165.718-16, Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62, Alex Mendonca Alves - CPF n. 580.898.372-04

Assunto: Ofício n. 484/2022/COGES-GCC - valor apurado de excesso de arrecadação de 2021 - cumprimento, art. 137-A da Constituição Estadual.

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

11 - Processo-e n. 01378/22 (Processo de origem n. 03166/20) - Embargos de Declaração

Recorrente: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. 023.653.454-84

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00085/22, Processo 03166/20.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Silas Queiroz Junior – OAB/RO n. 10086

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

12 - Processo-e n. 01463/22 (Processo de origem n. 03166/20) - Embargos de Declaração

Recorrente: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Embargos de Declaração face ao acórdão APL-TC 00085/22, proferido no Processo n. 03166/20.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

13 - Processo-e n. 02088/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Ji-Paraná/RO

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. 602.412.172-53, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Renato Antonio Fuverki - CPF n. 306.219.179-15, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013 - Serviço de limpeza e conservação no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

14 - Processo-e n. 02590/21 – Inspeção Especial

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49

Assunto: Governança de Enfrentamento ao Combate da covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

15 - Processo-e n. 00413/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 04/07/2022)

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF n. 642.199.762-72

Responsáveis: Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré - CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Cândrica Madalena Silva - CPF n. 824.588.392-15, Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF n. 641.462.272-91

Assunto: Convênio n. 239/2011/PGE firmado com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural Mamoré - Proc. Adm. 2001/0204/2011

Jurisdição: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3718, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, José Oliveira de Andrade – Defensor Público

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 00322/22 – Auditoria Operacional

Responsáveis: Andreza Justina Dias - CPF n. 767.428.142-68, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Avaliar a qualidade da educação infantil ofertada na pré-escola do município de Ouro Preto do Oeste, sob o prisma da qualificação dos docentes dedicados a essa etapa da educação básica, identificando eventuais problemas, oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o incremento da formação profissional desses docentes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 01554/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Gilberto Alves - CPF n. 259.862.014-34, Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49, Luzia da Rocha Nunes - CPF n. 721.401.602-82, Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. 687.226.216-87, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Avaliação das unidades de saúde e medidas de contingências à pandemia do covid-19 no município de Guajará Mirim.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 00320/22 – Auditoria Operacional

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior - CPF n. 930.305.762-72, Jeverson Luiz de Lima - CPF n. 682.900.472-15, Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68

Assunto: Avaliar a qualidade de educação pública nas unidades de pré-escola do município de Jarú, enfocando a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças, os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo e a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 01423/21 – Monitoramento

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00

Assunto: Verificação do Cumprimento de Decisão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 00152/22 – Monitoramento

Responsáveis: Anelise Irgang Morais - CPF n. 991.554.940-72, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00358/21.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 00611/22 – Consulta

Responsável: Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF n. 019.525.582-80

Assunto: Consulta acerca da obrigatoriedade ou não de aplicação no mercado financeiro de recursos em poder da CMPJ.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 02595/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00299/17, exarado no Processo n. 04129/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 02384/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Construtora Miranda Ltda. - CNPJ n. 02.562.103/0001-70, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ n. 08.593.703/0001-82, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, João Tiburtino de Miranda - CPF n. 170.172.892-34, Ricardo Marcal Freire - CPF n. 649.030.601-87, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Edson Luis de Melo Depieri - CPF n. 276.825.282-49

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 154/COMOSP/2016, Contrato n. 011/PMNM/2016 - Construção do Cemitério no município de Nova Mamoré/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 00033/22 – Auditoria Especial

Responsáveis: Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Maria Nilva Cardoso da Costa - CPF n. 689.574.915-20, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 03254/20 – Auditoria Especial

Responsáveis: Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Blitz na Saúde - Unidades Básicas de Saúde da família de Buritis, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

26 - Processo-e n. 01395/22 (Processo de origem n. 1165/22) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Maicon Diego dos Santos - CPF n. 529.432.912-34, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. - CNPJ n. 13.674.500/0001-50

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 0060/2022-GCBAA, Proferida no Processo 01165/22.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Larissa Mendes dos Santos – OAB/RO n. 12058 e PB/27792, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320 , Renata Fabris Pinto Gurjao – OAB/RO n. 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

27 - Processo-e n. 00248/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jonas Mauro da Silva - CPF n. 420.847.412-20, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Karina Nogueira dos Santos Meneses - CPF n. 018.955.442-89, Antonio Lenio Montalvão - CPF n. 029.334.458-24, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00249/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Marcia Teixeira dos Santos - CPF n. 640.246.362-00, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Ana Cássia da Silva Gomes - CPF n. 008.247.722-10, Maria Elizangela da Silva do Carmo - CPF n. 756.634.902-30, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 23 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente